



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO***

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

**Revista e atualizada até 30º de dezembro de 2010
Lei Complementar nº 133/2010**

Atualização:

.....

***CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO
ESTADO DO MARANHÃO***



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Justiça Estadual

Art. 1º. Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º. Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

Art. 3º. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 4º. No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso apreciar sua conveniência ou oportunidade.

Art. 5º. Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.

Parágrafo único. Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista à autoridade que deva atendê-las, a faculdade de apreciar os fundamentos ou justiça da decisão ou do que deva ser executado ou cumprido.

TÍTULO II

Da Divisão Judiciária

Art. 6º. O território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça Comum, divide-se em comarcas, termos judiciários e zonas judiciárias. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§1º. A comarca, que pode ser constituída por mais de um termo judiciário, terá a denominação daquele que lhe servir de sede ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#)) ⁽¹⁾

¹ Outras disposições contidas na LC nº 104, de 26.12.2006:

“Art. 4º. A nova classificação das comarcas terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

§1º. O Tribunal expedirá resolução, votada por maioria absoluta de seus membros, definindo as regras da nova classificação das comarcas, bem como as para elaboração de novas listas de antiguidade.

§2º. Os cargos de juiz de direito e de servidores efetivos e em comissão existentes seguirão a nova classificação das comarcas.

Art. 5º Fica revogada a extinção de uma das varas da Comarca de Itapecuru Mirim, prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 087, de 19 de julho de 2005.

Parágrafo único. Fica criada uma vara na comarca de Vitorino Freire.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 087, de 19 de julho de 2005, e o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 088, de 16 de novembro de 2005.

Art. 7º. O Tribunal, por meio de resolução, nas comarcas com mais de uma vara que não contarem com vara especial de violência doméstica e familiar contra a mulher, designará qual o juízo competente para fins do art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

Parágrafo único. Nas varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e nos juízos designados pelo Tribunal para os fins do art. 14 da Lei nº 11.340/2006, os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios: [\(Redação conforme LC nº 113, de 17/03/2008\)](#)

I. comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz; [\(Redação conforme LC nº 113, de 17/03/2008\)](#)

II. comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz; [\(Redação conforme LC nº 113, de 17/03/2008\)](#)

III. comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca. [\(Redação conforme LC nº 113, de 17/03/2008\)](#)²

Art. 8º. Ficam criados nos quadros do Poder Judiciário os seguintes cargos:

I. doze cargos de juiz de direito na comarca de São Luís; seis cargos de juiz de direito na comarca de Imperatriz; dois cargos de juiz de direito na comarca de Timon, um cargo de juiz de direito na comarca de Codó e um cargo de juiz de direito na comarca de Vitorino Freire;

II. vinte e três cargos em comissão de secretário judicial, sendo doze para a comarca de São Luís, sete para a comarca de Imperatriz, dois para comarca de Timon, um para a comarca de Codó e um para comarca de Vitorino Freire;

III. quarenta e seis cargos de oficiais de justiça, sendo vinte e quatro para a comarca de São Luís, quatorze para a comarca de Imperatriz, quatro para a comarca de Timon, dois para a comarca de Codó e dois para a comarca de Vitorino Freire.

IV. vinte e dois cargos em comissão de assessor de juiz, sendo doze para a comarca de São Luís, seis para a comarca de Imperatriz, dois para a comarca de Timon, um para a comarca de Codó e um para a comarca de Vitorino Freire;

V. um cargo de secretário de câmaras isoladas, DAS 1.

² Redação do parágrafo segundo e seus incisos conforme LC nº 113, de 17.03.2008, que ainda produziu as seguintes modificações na LC 14, de 17.12.91:

“§3º. Sempre que uma comarca alterar o seu número de juízes ou alterar o número de eleitores previstos no inciso III, o Presidente do Tribunal submeterá ao Plenário, se for o caso, a nova classificação dessa comarca.

Art. 2º. Quando da elaboração da lista de antiguidade dos juízes de direito, em razão da nova classificação das comarcas, serão obedecidas as seguintes regras:

I. os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de quarta entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância final;

II. os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de terceira entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância intermediária;

III. os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de segunda entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância intermediária, após a colocação na lista de antiguidade de entrância intermediária dos juízes de direito de terceira entrância;

IV. os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de primeira entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância inicial;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. Essa classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competência, visa à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§4º. A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos: ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

a) população mínima de vinte mil habitantes e cinco mil eleitores no termo judiciário que servirá de sede; ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

b) audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§5º. O Tribunal estabelecerá os requisitos mínimos necessários à instalação e elevação de comarcas, bem como à criação de novas varas. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§6º. O Tribunal, em decisão motivada e por maioria absoluta de seus membros, poderá dispensar os requisitos exigidos nos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, quando assim o recomendar o interesse da Justiça. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§7º. Cada município corresponde a um termo judiciário, cuja denominação será a mesma daquele. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§8º. As zonas judiciárias, numeradas ordinalmente, são constituídas de quatro juízos e destinadas à designação dos juízes de direito substitutos de primeira entrância. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

§ 9º A classificação das comarcas em entrâncias não importa em diversidade de atribuições e competências, mas visam exclusivamente à ordem das nomeações, das promoções, do acesso e da fixação dos vencimentos dos respectivos juízes. ([Redação conforme LC nº 126, de 25.09.2009](#))

Parágrafo único. A alteração da classificação de entrância da comarca de primeira entrância para entrância intermediária ou de segunda entrância para entrância inicial não altera a classificação do juiz, nem importa em sua promoção ou disponibilidade, que permanecerá na comarca até ser promovido ou removido.

Art. 3º A nova classificação das comarcas é a constante do Anexo Único desta Lei Complementar.”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 7º. Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito: [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

I. Comarca de São Luís - cento e treze juízes: [\(Redação conforme LC nº 123, de 15.04.2009\)](#)

II. Comarca de Imperatriz - vinte e cinco juízes; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

III - Comarca de Timon - oito juízes; [\(Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.\)](#)

IV. Comarca de Caxias - seis juízes; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

V. Comarcas de Açailândia e Bacabal - cinco juízes cada uma; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

VI. Comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês e São José de Ribamar - quatro juízes cada uma; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

VII. Comarcas de Itapecuru-Mirim, Paço do Lumiar e Pinheiro - três juízes cada uma; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

VIII - Comarcas de Araiases, Barra do Corda, Brejo, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma; [\(Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.\)](#)⁽³⁾

³ Outras disposições contidas na LC nº 131, de 18.06.2010:

“Art. 8º Ficam criadas na Justiça de 1º Grau a 7ª Vara da Comarca de Timon e a 2ª Vara da Comarca de Tuntum.

Art. 9º Ficam criados os seguintes cargos no quadro do Poder Judiciário:

I - dois cargos de juiz de direito, um para a 7ª Vara da Comarca de Timon e o outro para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

II - dois cargos em comissão de secretário judicial, um para a 7ª Vara da Comarca de Timon e o outro para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

III - quatro cargos de oficial de justiça, dois para a 7ª Vara da Comarca de Timon e dois para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

IV - dois cargos em comissão de assessor de juiz de entrância intermediária, um para a 7ª Vara da Comarca de Timon e o outro para a 2ª Vara da Comarca de Tuntum;

V - dois cargos de analista judiciário; quatro cargos de técnico judiciário e quatro cargos de auxiliar judiciário, para as varas criadas por esta Lei Complementar.

Art. 10. Fica criada uma serventia extrajudicial de Registros de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas no Município de São Luís.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IX. as demais comarcas: um juiz. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

Art. 8º. O Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal e no art. 89 da Constituição Estadual, designará Juízes de 4ª entrância para dirimir conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos. **(obs. hoje entrância final)**

Parágrafo único. A designação, organização e a forma de determinação da competência desses Juízes será fixada pelo Tribunal, através de Resolução. ([Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993.](#))

Art. 9º Os serviços judiciários da Comarca de São Luís serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições para processar e julgar atos infracionais atribuídos a menores de dezoito anos, de acordo com a legislação específica; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

Art. 11. Ficam criadas três serventias extrajudiciais de Tabelionato de Notas no Município de São Luís, com a denominação de 6º, 7º e 8º Tabelionatos de Notas e que deverão ser instaladas nos Bairros Cohab-Anil, Cohama e Anjo da Guarda, respectivamente.”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XVIII - Vara de Recuperação de Empresas; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XIX - Vara de Registros Públicos; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XX - 1ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XXI - 2ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XXII - 3ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XXIII - 4ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XXIV - 5ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))
- XXV - 6ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XXVI - 7ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXVII - 8ª Vara da Família: Família e Casamento; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXVIII - 1ª Vara de Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXIX - 2ª Vara de Interdição e Sucessões: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXI - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXII - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXIII - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXIV - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXV - 6ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXVI - 7ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXVII - 8ª Vara da Fazenda Pública: Privativa de Execução Fiscal; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XXXVIII - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XXXIX - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XL - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLI - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLIII - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLIV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLV - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLVI - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLVII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

XLVIII - 10ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária e econômica. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XLIX - 11ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

L - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LI - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LII - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LIII - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LIV - 1ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LV - 2ª Vara de Cartas Precatórias Cíveis e Criminais; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LVI - 1º Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semi-aberto. Correições de Presídios. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LVIII - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LIX - Vara Especial do Idoso, com a competência para processamento e julgamento das medidas de proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso previstas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Idoso, bem como, para processamento e julgamento dos crimes previstos na mesma Lei. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LX - Quatorze Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LXI - Quatro Juizados Especiais Criminais com áreas de abrangência definidas em resolução do Tribunal de Justiça; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LXII - Um Juizado Especial do Trânsito; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

LXIII - Um Juizado Especial da Fazenda Pública, Estadual e Municipal, com a competência estabelecida na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

§ 1º Os crimes de menor potencial ofensivo praticados contra crianças e adolescentes são de competência do 1º Juizado Especial Criminal. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

§ 2º Os pedidos de Habeas Corpus nos casos de crimes de competência da 11ª Vara Criminal são de competência privativa dessa Vara. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

§ 3º As Varas da Infância e Juventude, as Varas de Família, a 11ª Vara Criminal, as Varas das Execuções Penais, a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Vara Especial do Idoso contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010.](#))

Art. 10. Na comarca de Imperatriz, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

I. 1ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

II. 2ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

III. 3ª Vara Cível: Cível e Comércio; ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. 4ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

V. 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

VI. 6ª Vara Cível. Cível e Comércio. Recuperação de Empresas; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

VII. Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Improbidade administrativa; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

VIII. Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

IX. 1ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

X. 2ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XI. 3ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XII. 4ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XIII. 5ª Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência; Inventários, Partilhas e Arrolamentos; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XIV. Vara da Infância e da Juventude - com competência e atribuições definidas na legislação específica; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XV. 1ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XVI. 2ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XVII. 3ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XVIII. 4ª Vara Criminal: Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas Corpus; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XIX. 5ª Vara Criminal: Presidência do Tribunal de Júri. Execuções criminais. Habeas Corpus; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XX. 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária. Entorpecentes. Habeas Corpus; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XXI. Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art.14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XXII. 1º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XXIII. 2º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça; [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XXIV. Juizado Especial Criminal, com competência prevista na legislação específica. [\(Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006\)](#)

XXV. 3º Juizado Especial Cível, com competência prevista na legislação específica e área de jurisdição definida por Resolução do Tribunal de Justiça. [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. A Vara da Infância e Juventude, as Varas de Família, a Vara das Execuções Criminais e a Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contarão com equipes multidisciplinares, constituídas por servidores do Poder Judiciário ou requisitados de outros órgãos do Poder Executivo, sendo regulamentadas por resolução do Tribunal de Justiça. ([Redação conforme LC nº 104, de 26/12/2006](#))

Art. 11. Na Comarca de Caxias os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

I. 1ª Vara: Cível. Fazenda e Saúde Públicas. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

II. 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações e Provedorias. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

III. 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

IV. 4ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

V - 5ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Execução Penal. Correições de presídios. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

VI. Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

Art. 11-A. Nas Comarcas de Açailândia e Bacabal os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#)) ⁽⁴⁾

⁴ Outras disposições contidas na LC nº 088, de 16.11.2005:

Art. 5º. No município de Caxias as atribuições de registro de imóveis é da competência exclusiva das serventias extrajudiciais do 1º Ofício; as atribuições de registro de protesto de letras e dos contratos marítimos são de competência exclusiva das serventias extrajudiciais do 2º Ofício; as funções de registro civil das pessoas naturais e de registro das pessoas jurídicas e de títulos e documentos são de competência exclusiva das serventias dos 3º e 4º Ofícios extrajudiciais.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

Art. 6º. No município de Bacabal as atribuições de registro de imóveis e de protesto de letras são de competência exclusiva da serventia extrajudicial do 1º Ofício; as



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Execução Penal. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

II. 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

III. 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

atribuições de registro civil de pessoas naturais e de contratos marítimos são de competência da serventia extrajudicial do 2º Ofício; as atribuições de registro civil de pessoas naturais, pessoas jurídicas e de títulos e documentos são de competência de serventia extrajudicial do 3º Ofício; as competências de registro civil de pessoas naturais e títulos de documentos são de competência da serventia extrajudicial do 4º Ofício.

§1º. Na competência do registro de títulos e documentos será observada a devida distribuição.

§2º. Todos os ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas.

Art. 7º. Fica criada a 11ª Vara Criminal e sua respectiva secretaria judicial na Comarca de São Luís, com a competência fixada no inciso XLIV do art. 9º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a redação dada pela Lei complementar nº 87/2005.

Art. 8º. Ficam criadas, com as respectivas secretarias judiciais, as comarcas de Santo Amaro do Maranhão, Primeira Cruz, Mata Roma e Presidente Vargas, todas de primeira entrância e termo único.

Parágrafo único. Fica revogada a criação das comarcas de Primeira Cruz e Mata Roma instituída pela Lei Complementar nº 87/2005.

Art. 9º. Ficam criadas, com as respectivas secretarias judiciais, a 4ª vara da Comarca de Açailândia, de terceira entrância, e a 2ª Vara nas Comarcas de Colinas e de Santa Helena, de segunda entrância.

Art. 10. Ficam elevadas para a segunda entrância as comarcas de Bom Jardim, Pindaré-Mirim, Santa Helena e São Mateus do Maranhão.

Parágrafo único. Ficam transformados em cargos de segunda entrância os cargos de juiz de direito, secretário judicial e oficial de justiça já existentes nessas comarcas.

Art. 11. Ficam criados no Poder Judiciário os seguintes cargos:

I. um cargo de juiz de direito de terceira entrância para a 4ª vara da comarca de Açailândia;

II. um cargo em comissão de secretário judicial de terceira entrância para a 4ª vara da comarca de Açailândia;

III. dois cargos de oficial de justiça para a 4ª vara da comarca de Açailândia;

IV. dois cargos de juiz de direito de segunda entrância, sendo um para a 2ª Vara da Comarca de Colinas e um para a 2ª Vara da Comarca de Santa Helena;

V. dois cargos em comissão de secretário judicial de segunda entrância, sendo um para a 2ª Vara da Comarca de Colinas e um para a 2ª Vara da Comarca de Santa Helena;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. 4ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Infância e Juventude. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

V. Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

Art. 12. Na Comarca de Timon os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

I - 1ª Vara: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Cartas Precatórias Cíveis e de Família. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

II - 2ª Vara: Cível e Comércio. Registros Públicos. Meio Ambiente. Cartas Precatórias Cíveis e de Família. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

III - 3ª Vara: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

IV - 4ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Interesses Difusos e Coletivos. Improbidade Administrativa. Infância e Juventude. Adoção. Guarda e Responsabilidade. Tutela, Curatela e Ausência. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

V - 5ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

VI. quatro cargos de oficial de justiça, sendo dois para a 2ª Vara da Comarca de Colinas e dois para a 2ª Vara da Comarca de Santa Helena;

VII. dois cargos de juiz de direito de primeira entrância;

VIII. dois cargos de secretário judicial de primeira entrância;

IX. quatro cargos de oficial de justiça de primeira entrância;

X. cinco cargos de analista judiciário A, dezoito cargos de técnico judiciário B e dezoito cargos de auxiliar judiciário.

Parágrafo único. Os cargos criados por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 87/2005 serão preenchidos na proporção de um quinto no ano de 2006 e o restante, igualmente, em 2007 e 2008, ressalvado o disposto na parte final do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 87/2005.

Art. 12. A presente Lei Complementar será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VI - 6ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas Corpus. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

VII - 7ª Vara: Execução Penal: regimes fechado, semi-aberto e aberto, penas e medidas alternativas, inclusive oriundas do Juizado Especial. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de presídios para presos de regime fechado e semi-aberto e demais estabelecimentos prisionais para presos provisórios e de regime aberto. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes consumados de competência do Tribunal do Júri, exceto quanto à presidência desse Tribunal. Habeas Corpus. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

Art. 13. Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru Mirim e São José de Ribamar, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

Parágrafo único. Nas comarcas de Balsas, Codó, Pedreiras, Santa Inês e São José de Ribamar, haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. ([Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008](#))

I. 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Habeas corpus; ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Execução Penal. Correições de presídios. Hábeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

III. 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Habeas Corpus. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

Parágrafo único. Nas comarcas de Balsas, Codó, Santa Inês e São José de Ribamar, haverá também um Juizado Especial Cível e Criminal, com competência prevista na legislação específica. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

Art. 14. Nas comarcas com duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma: ([Redação conforme LC nº 087, de 19.07.2005](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Fundações. Provedorias. Execução Penal. Correições de presídios. Habeas Corpus. [\(Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010\)](#)

Parágrafo único. O terceiro juiz das comarcas de Paço do Lumiar e Pinheiro é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal dessas comarcas. [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

Art. 14-A. Enquanto não instalada comarca criada, a competência permanecerá com as comarcas de onde foram desmembrados os termos judiciários da nova comarca. [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

Parágrafo único. Alterada a competência de uma vara com a criação de nova vara e enquanto não for esta instalada, permanecerá a competência fixada na lei anterior. [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#) ⁽⁵⁾

⁵ Outras disposições contidas na LC nº 119, de 01.07.2008:

Art. 9º Ficam criados na Justiça de 1º Grau:

I - o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Imperatriz; um Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de

Pedreiras; e um Juizado Especial Cível e Criminal na Comarca de Pinheiro;

II - a 2ª Vara da Comarca de Rosário; a 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande; e a 2ª Vara da Comarca de Brejo;

III - a Comarca de Alto Alegre do Pindaré, desmembrada da Comarca de Santa Luzia, com termo único e sede no Município de Alto Alegre do Pindaré;

IV - a Comarca de Bom Jesus das Selvas, desmembrada da Comarca de Buriticupu, com termo único e sede no Município de Bom Jesus das Selvas;

V - a Comarca de Benedito Leite, desmembrada da Comarca de São Domingos do Azeitão, com termo único e sede no Município de Benedito Leite;

VI - a Comarca de Peritoró, desmembrada da Comarca de Coroatá, com termo único e sede no Município de Peritoró.

Art. 10. Ficam criados os seguintes cargos no quadro da Justiça de 1º Grau:

I - um cargo de juiz de direito na Comarca de Imperatriz;

um cargo de juiz de direito na Comarca de Pedreiras; um cargo de juiz de direito na Comarca de Pinheiro; um cargo de juiz de direito na Comarca de Rosário; um cargo de juiz de direito na Comarca de Vargem Grande; um cargo de juiz de direito na Comarca de Brejo; um cargo de juiz de direito para a Comarca de Alto Alegre do Pindaré; um cargo de juiz de direito para a Comarca de Bom Jesus das Selvas; um cargo de juiz de direito para a Comarca de Benedito Leite; e um cargo de juiz de direito para a Comarca de Peritoró;

II - três cargos em comissão de secretário judicial para os juizados criados por esta Lei; três cargos em comissão de secretário judicial para as varas criadas por esta Lei; e quatro cargos em comissão de secretário judicial para as comarcas criadas por esta Lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Públicas. Registros Públicos. Provedorias. Fundações. Habeas Corpus; ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

II. 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Família. Casamento. Sucessões. Tutela, Curatela e Ausência. Infância e Juventude. Habeas Corpus. ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

Parágrafo único. O terceiro juiz da Comarca de Paço do Lumiar é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal. ([Redação conforme LC nº 087, de 19/07/2005](#))

Art. 15. Em todas as comarcas serão obedecidas as seguintes regras: ([Redação conforme LC n.º 67, de 23.12.2003](#))

I. nos feitos comuns a duas ou mais varas, a competência dos juízes será fixada por distribuição;

II. havendo impedimento ou suspeição do juiz, será o feito redistribuído, mediante posterior compensação;

III. nos casos de falta ou impedimento dos titulares da comarca, sua competência será prorrogada, quanto a todos os feitos, ao juiz de direito designado pelo corregedor-geral da Justiça.

IV - As varas de execução penal terão competência para o processamento dos feitos referentes aos sentenciados que estejam cumprindo penas em estabelecimentos prisionais ou penas e medidas alternativas em instituições públicas ou privadas situadas na área de sua

III - seis cargos de oficial de justiça, para os juzizados criados por esta Lei; seis cargos de oficial de justiça para as varas criadas por esta Lei; e oito cargos de oficial de justiça para as comarcas criadas por esta Lei;

IV - dez cargos em comissão de assessor de juiz, sendo seis de entrância intermediária e quatro de entrância inicial;

V - quarenta e cinco cargos de analista judiciário; quarenta cargos de técnico judiciário; vinte cargos de auxiliar judiciário; e vinte cargos de auxiliar operacional de serviços diversos;

VI - trinta e cinco funções gratificadas de conciliador, símbolo FG-3.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

jurisdição, ainda que as guias de recolhimento para execução sejam oriundas de outra comarca ou unidade da Federação; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

V - Para cumprimento do disposto na parte final do inciso anterior, o juiz criminal ou da execução penal que, por qualquer motivo, transfira de sua jurisdição o sentenciado encaminhará obrigatoriamente a respectiva guia de recolhimento para execução ao juízo competente; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

VI - As atribuições de juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública previstas na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nas comarcas onde não exista Juizado Especial da Fazenda Pública, serão exercidas pelo juiz da Vara da Fazenda Pública. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

Parágrafo único. Aos magistrados com jurisdição plena em mais de uma Vara ou Comarca será atribuído um décimo do subsídio de seu cargo, correspondente aos dias trabalhados. ([Redação conforme LC n.º 79, de 06.12.2004](#))

Art. 15-A. O Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, poderá, por meio de resolução, alterar a denominação e a competência de varas, com a conseqüente redistribuição dos feitos. ([Redação conforme LC nº 096, de 05.07.2006](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado nas varas que se encontrem vagas.⁶ ([Redação conforme LC nº 096, de 05.07.2006](#))

TÍTULO III

Da Organização Judiciária

⁶ Outras disposições contidas na LC nº 096, de 05.07.2006:

“Art. 3º. Ficam criados dois juizados especiais na comarca de São Luís e transformados dois cargos de juiz de direito auxiliar de 4ª entrância em cargos de juiz de direito titular de 4ª entrância.

Art. 4º. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Justiça de 1º Grau do Poder Judiciário quatro cargos efetivos de oficial de justiça de 4ª entrância para os juizados criados por esta Lei e três cargos em comissão de secretário judicial de 4ª entrância, sendo dois para os juizados especiais criados por esta Lei e o terceiro para as turmas recursais.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 16. São Órgãos do Poder Judiciário: [\(Redação conforme LC n.º 67, de 23.12.2003\)](#)

- I. Tribunal de Justiça;
- II. Juízes de Direito;
- III. Tribunal do Júri;
- IV. Juizados Especiais e Turmas Recursais;
- V. Conselho da Justiça Militar;
- VI. Juízes de Paz.

Parágrafo único. A representação do Poder Judiciário compete ao presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

[\(Redação conforme LC n.º 091, de 23.12.2005\)](#)

SEÇÃO I

Da Constituição, da Substituição e do Funcionamento ⁷

⁷ Outras disposições contidas na LC n.º 091, de 23.12.2005:

“Art. 5º. O cargo de assessor de informática passa a denominar-se assistente de gabinete, e o cargo de assistente de gabinete passa a denominar-se auxiliar de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[\(Redação conforme LC n.º 091, de 23.12.2005\)](#)

Art. 17. O Tribunal de Justiça, com sede na cidade de São Luís, e jurisdição em todo o Estado, é o órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 27 (vinte e sete) Desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e tem as competências e atribuições presentes na Constituição do Estado, neste Código e no Regimento Interno. [\(Redação conforme LC n.º 127, de 13.11.2009\)](#)⁸

Art. 18. O Tribunal funcionará em Plenário, em Câmaras Isoladas e Câmaras Reunidas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno. [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993\)](#)

§1º. São sete as câmaras isoladas, sendo três criminais e quatro cíveis. [\(Redação conforme LC n.º 104, de 26.12.2006\)](#)

§2º. As câmaras isoladas, cíveis e criminais, são compostas de três desembargadores, sendo presididas, em sistema de rodízio, a cada ano, pelo desembargador mais antigo da câmara, que também exercerá as funções de relator e revisor. [\(Redação conforme LC n.º 098, de 05/09/2006\)](#)

§3º. As Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, serão compostas pelos respectivos membros das câmaras isoladas e presididas pelo membro mais antigo de cada uma das câmaras, que também exercerá as funções de relator e revisor [\(Redação conforme LC n.º 104, de 26.12.2006\)](#)

§ 4º. [\(Revogado pela LC 91, de 23.12.2005\)](#)

gabinete, mantidas as respectivas simbologias.”

⁸ Outras disposições contidas na LC n.º 127, de 13.11.2009:

“Art. 2º Ficam criados no Tribunal de Justiça 03 (três) cargos de Desembargador.

Art. 3º Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça os seguintes cargos em comissão:

- a) 03 (três) cargos de Assessor Chefe de Desembargador CDGA;
- b) 06 (seis) cargos de Assessor de Desembargador - CDGA;
- c) 06 (seis) cargos de Assessor Jurídico - CDGA;
- d) 03 (três) cargos de Assessor Técnico - CDGA;
- e) 03 (três) cargos de Chefe de Gabinete - CDAS-2;
- f) 06 (seis) cargos de Oficial de Gabinete - CDAS-2;
- g) 03 (três) cargos de suboficial de Gabinete - CDAS-3;
- h) 03 (três) cargos de Secretário Executivo - CDAS-4.”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§5º. A competência do Plenário, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas será fixada pelo Regimento Interno. [\(Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006\)](#)

§6º. A nova composição das Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais será feita por escolha individual dos Desembargadores, obedecendo-se à ordem de antigüidade. [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993\)](#)

§7º. Ocorrendo vaga no Tribunal, é facultado aos Desembargadores requererem remoção, até a posse do novo Desembargador, dando-se preferência ao requerente mais antigo. [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993\)](#)

§8º. Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores. [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993\)](#)

§9º. Se seus sucessores não integravam Câmaras, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles. [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993\)](#)

Art. 19. A investidura no Tribunal processar-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, apurados na última entrância, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, repetindo-se a votação, até fixar-se a escolha.

§1º. No caso de merecimento, observado o disposto no art. 93, inciso II, letras “a” e “b” da Constituição Federal, o Tribunal elaborará, inicialmente, por escrutínio secreto, lista tríplice da qual escolherá, em seguida aquele que, será promovido pelo Presidente do Tribunal.

§2º. Para a escolha atenderá o Tribunal, principalmente, à integridade moral, comportamento social, cultura jurídica, e, ainda, à operosidade dos Juizes na solução das lides, qualidades estas que constarão de relatório da Presidência.

Art. 20. Na composição do Tribunal, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados de notório saber jurídico, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional e de Membros do Ministério Público Estadual, de notório merecimento, com mais de 10 (dez) anos de carreira, todos de reputação ilibada e indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. [\(Redação conforme LC n.º 36, de 13.10.1997\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§1º. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice enviando-a ao Poder Executivo que nos 20 (vinte) dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º. As vagas destinadas ao quinto constitucional serão, alternada e sucessivamente, preenchidas por advogados e por membros do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. ([Redação conforme LC nº 098, de 05.09.2006](#))⁹

§3º. Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor geral da Justiça, em sessão a ser realizada na primeira quarta-feira do mês de outubro dos anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

§1º. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 04 (quatro) anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

§2º. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita, antes da eleição.

⁹ Outras disposições contidas na LC nº 098, de 05.09.2006:

Art. 2º. Ficam criados no Tribunal de Justiça quatro cargos de desembargador.

Art. 3º. Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça os seguintes cargos em comissão:

I. dois cargos de assessor de desembargador, símbolo ISO I;

II. dois cargos de assessor jurídico, símbolo ISO I;

III. um cargo de assessor técnico, símbolo ISO I;

IV. um cargo de assessor chefe, símbolo ISO I;

V. dois cargos de assistente de gabinete, símbolo DGA;

VI. um cargo de chefe de gabinete, símbolo DGA;

VII. dois cargos de oficial de gabinete, símbolo DANS 1

VIII. um cargo de secretário-executivo, símbolo DANS 3;

IX. dois cargos de auxiliar de gabinete, símbolo DAI 1;

X. quatro cargos de auxiliar de serviços gerais, símbolo DAI 1;

XI. dois cargos de motorista, símbolo DAI 1.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na terceira sexta-feira do mês de dezembro do ano da eleição. ([Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004](#))

§4º. A proibição de reeleição e o disposto no § 1º não se aplicam ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano. ([Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004](#))

§ 5º - Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 22. O Plenário funcionará com a presença, pelo menos, de 14(quatorze) Desembargadores, incluindo o Presidente. Os julgamentos serão tomados por maioria de votos. ([Redação conforme LC n.º 127, de 13.11.2009](#))

§1º. As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com no mínimo seis desembargadores, além do seu presidente, e as Câmaras Criminais Reunidas, com cinco desembargadores, além do seu presidente. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

§2º. Os julgamentos das Câmaras Isoladas serão realizados por três desembargadores. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

§3º. Os julgamentos do Plenário, das Câmaras Isoladas e das Câmaras Reunidas serão tomados por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

§4º. No Plenário, em casos de licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o presidente substituído pelo vice-presidente, e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

§5º. Nas Câmaras Reunidas, Cíveis ou Criminais, será o presidente substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara. ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

§6º. O presidente das Câmaras Isoladas será substituído pelo desembargador mais antigo presente à sessão e que seja membro dessa Câmara. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§7º. O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, mesmo sem a presença do relator, ainda que por ausência eventual. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§8º. Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, a critério da Presidência, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara Isolada. Não havendo entendimento prévio entre os interessados para evitar a coincidência, o presidente do Tribunal decidirá sobre o afastamento. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

Art. 23. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a trinta dias e igual ou inferior a sessenta, os feitos em poder do desembargador-relator, exceto aqueles em que tenha lançado o relatório ou pedido inclusão em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para substituição. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§1º. Os processos dos quais o afastado seja revisor, ainda que incluídos em pauta, serão encaminhados ao desembargador convocado para a substituição. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§2º. Nos casos de afastamento de desembargador, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, ou no caso de vacância, todos os processos, inclusive os das exceções previstas no caput deste artigo, serão encaminhados ao desembargador convocado para a substituição. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§3º. Em quaisquer dos casos, retornando o desembargador ao exercício de suas funções ou tomando posse o novo desembargador, serão os feitos que se encontrarem com o substituto encaminhados a ele, salvo aqueles nos quais foi lançado relatório ou haja pedido de pauta, casos em que o substituto será considerado juiz certo do processo. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

Art. 24. Quando o afastamento do desembargador-relator for por período inferior a trinta dias, mas igual ou superior a três dias úteis, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, os Mandados de Segurança, os Agravos de Instrumento que aguardem apreciação de liminar, e outros feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

Parágrafo único. Nos casos de outros feitos, cabe ao vice-presidente apreciar o pedido de urgência alegado pela parte. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 25. Para composição de quorum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na ordem de antiguidade e na forma fixada no Regimento Interno. [\(Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005\)](#)

Parágrafo único. Quando o afastamento de membro de Câmara Isolada for por período igual ou superior a trinta dias, a substituição será feita por desembargador de outra Câmara da mesma especialidade, devendo a escolha ser feita por sorteio, excluídos os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição. [\(Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005\)](#)

Art. 26. Quando, por impedimento ou suspeição de desembargador, não for possível atingir o quorum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e, no caso das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas não for possível proceder-se à substituição na forma prevista no artigo anterior, serão convocados juízes de direito. [\(Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005\)](#)

Parágrafo único. A convocação será feita por sorteio dentre os juízes de direito de 4ª entrância, não podendo dele participar os já sorteados no ano e os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou que tenham sido punidos com as penas previstas nos arts. 42, I, II, III e IV, da mesma Lei. [\(Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005\)](#)

Art. 27. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar “quorum” de julgamento, não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 28. Ordinariamente, o Pleno e as Câmaras Isoladas se reunirão uma vez por semana, e as Câmaras Reunidas duas vezes por mês.

Parágrafo único - Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos sem julgamento, ou a juízo do Presidente do Tribunal ou Câmara, quando requerido pelo interessado. [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Tribunal de Justiça

Art. 29. São atribuições do Tribunal de Justiça:

I. propor ao Poder Legislativo alteração do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado;

II. elaborar seu Regimento Interno, organizar sua Secretaria e demais serviços Judiciários, assim como propor ao Poder competente a criação, a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;

III. propor a criação de Tribunais inferiores de Segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

IV. propor ao Poder Legislativo a alteração do número dos seus membros;

V. eleger, tomar compromisso e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça;

VI. realizar concursos para ingresso na Magistratura, fazendo o provimento dos cargos iniciais, promoções, remoções, permutas e disponibilidades;

VII. realizar concursos para ingresso nos demais cargos do Poder Judiciário, provendo-os na forma da Lei;

VIII. aprovar o orçamento das despesas do Poder Judiciário, encaminhando ao Poder Legislativo;

IX. escolher e indicar os Magistrados e Juristas para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

X. exercer por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre seus próprios Membros, Juizes, Serventuários, Funcionários e Auxiliar de Justiça;

XI. representar sobre intervenção federal no Estado e nos Municípios;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XII. encaminhar ao Procurador-Geral da Justiça autos ou quaisquer papéis em que verificar a existência de crime de ação pública ou contravenção penal;

XIII. determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio e pelo voto de 2/3 (dois terços), de seus Membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juizes de categoria inferior, assegurando-lhe prévia defesa, podendo proceder da mesma maneira em relação aos seus próprios Membros, observando, quanto ao “quorum”, o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIV. mandar proceder, por intermédio da Corregedoria- Geral da Justiça, a sindicâncias, inquéritos ou correições gerais ou parciais;

XV. determinar o afastamento do Juiz, funcionários, serventuários ou auxiliares da Justiça submetidos a processo administrativo, sindicância ou processo criminal, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 30. Compete ao Tribunal de Justiça:

I. processar e julgar originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

b) os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública, bem como os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os Prefeitos, nos crimes comuns;

d) os Juizes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) o “Habeas-Corpus”, quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;

f) o “Habeas-Data” e o Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado, do próprio Tribunal, do seu Presidente ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de suas Câmaras, do Presidente destas, do Corregedor-Geral da Justiça e de Desembargador;

g) o Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de entidade ou autoridade estadual da administração direta e indireta do próprio Tribunal;

h) as execuções de sentenças nas causas de sua competência originária;

i) os conflitos de jurisdição entre Magistrados de entrância, inclusive os da Justiça Militar e os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado;

j) a representação do Procurador-Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;

l) os recursos das decisões da Corregedoria-Geral da Justiça;

m) Ações Rescisórias e Revisões Criminais em processo de sua competência.

II. julgar em grau de recurso:

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e da Organização Judiciária;

b) as demais questões, sujeitas por Lei, à sua competência.

Art. 31. O Regimento Interno estabelecerá:

I. a competência do Plenário, além dos casos previstos neste Código;

II. a competência das Câmaras bem assim as atribuições das Comissões;

III. as atribuições de competência do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

IV. o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal e de suas Câmaras.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO I

Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 32. A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, será exercida por um Desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, auxiliado por Juízes de Direito.

Parágrafo único. Durante o exercício do cargo o Corregedor-Geral da Justiça ficará afastado de suas funções judicantes, apenas tomando parte do Tribunal Pleno em discussão e votação de matéria constitucional e das previstas nos artigos 19, 20 e 29 deste Código.

Art. 33. O corregedor-geral da Justiça será auxiliado por juízes corregedores que, por delegação, exercerão as atribuições em relação aos juízes de direito, aos servidores da Justiça de 1º Grau, aos serviços extrajudiciais e à polícia judiciária. ([Redação conforme LC nº 126, de 25/09/2009](#))

§1º. Os Juízes de Direito serão indicados pelo Corregedor-Geral e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§2º. Os Juízes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno às suas Varas de origem pelos Juízes de Direito Auxiliares.

§3º. A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do Corregedor-Geral que os indicou, salvo se houver recondução.

Art. 34. O Corregedor-Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento do serviço.

Art. 35. Todos os serviços judiciários e de polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correições pela forma determinada no Regimento das Correições elaborado pela Corregedoria-Geral da Justiça e aprovado pelo Tribunal.¹⁰

¹⁰ A Resolução nº 024/2009 regulamenta a realização de correição e inspeção pelo corregedor-geral da Justiça e seus juízes corregedores e pelos juízes de direito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 36. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo Desembargador Decano do Tribunal.

Art. 37. Das decisões originárias do Corregedor da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

CAPÍTULO III

Dos Juízes de Direito

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto de Entrância Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação de um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a nomeação pela ordem de classificação, facultado aos candidatos o direito de recusa. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

Parágrafo único. Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e exame de sanidade física e mental bem como a entrevista e outras investigações exigidas no regulamento do concurso, que definirá os requisitos para as inscrições.

Art. 39. O Concurso será realizado com observância de Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 40. Aos Juízes de Direito, salvo disposição em contrário, compete o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza.

Art. 41. Ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, cabe, ainda, aos Juízes de Direito, o desempenho de funções administrativas, especialmente:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. proceder correição em todos os Cartórios da sede e dos termos da Comarca, pelo menos, uma vez cada ano, remetendo cópia dos relatórios à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça;

II. comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as infrações do seu Estatuto, quando praticados por integrantes do quadro da Ordem;

III. levar ao conhecimento do Procurador-Geral da Justiça, as infrações praticadas por membro do Ministério Público na Comarca;

IV. conceder férias, licenças para tratamento de saúde e licenças para gestantes, de acordo com o disposto nos arts 117, 118 e 118-A deste Código. ([Redação conforme LC nº 126, de 25/09/2009](#))

V. remeter ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, até 31 (trinta e um) de março, mapa completo do movimento do fórum em suas Comarcas, referente ao ano anterior, com indicação dos feitos recebidos, devolvidos, paralisados em Cartório e em poder do Juiz, esclarecendo sobre os excessos de prazos. Nas Comarcas de duas ou mais Varas cada Juiz remeterá o Mapa relativo à Vara respectiva;

VI. remeter até o dia 10 (dez) de cada mês mapa do movimento forense mensal, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça;

VII. decidir as suspensões opostas aos Juízes de Paz, Membros do Ministério Público, Serventuários e Auxiliares da Justiça em suas Comarcas;

VIII. desempenhar atribuições delegadas ou solicitadas por autoridades Judiciárias federal ou estadual;

IX. exercer qualquer outra função, atribuição ou competência não especificada, mas decorrente de lei, deste Código, de Regimento ou Regulamento.

Art. 42. A modificação de entrância da Comarca, não importa em promoção ou disponibilidade do Juiz, que nela permanecerá, com os mesmos vencimentos, até ser promovido ou removido.

§1º. Quando promovido por antigüidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular. ([Redação conforme LC 104, de 26.12.2006](#))

§2º. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos. ([Redação conforme LC 104, de 26.12.2006](#))

Art. 43. A diretoria do fórum das comarcas de entrância intermediária será exercida por um dos juízes titulares designado pelo corregedor-geral da Justiça para o período de um ano. ([Redação conforme LC nº 126, de 25/09/2009](#))

§ 1º A designação obedecerá à ordem de antiguidade dos juízes na comarca. ([Redação conforme LC nº 126, de 25/09/2009](#))

§ 2º A ordem de antiguidade poderá ser desconsiderada se o juiz mais antigo declinar da indicação. ([Redação conforme LC nº 126, de 25/09/2009](#))

CAPÍTULO IV

Dos Juízes de Direito, Auxiliares e Substitutos

SEÇÃO I

Dos Juízes de Direito Auxiliares

Art. 44. Haverá na Comarca de São Luís 33 (trinta e três) juízes de direito auxiliares. ([Redação conforme LC n.º 123, de 15.04.2009](#))

§1º. Os Juízes de Direito Auxiliares tem as seguintes atribuições:

a) jurisdicionar cumulativamente com o titular na Capital ou no interior quando designados pelo Corregedor- Geral da Justiça;

b) substituir os titulares nas Varas da Capital nos casos de impedimento, férias, licenças ou vacâncias;

c) jurisdicionar o serviço de plantão e presidir a distribuição;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

d) proceder a correições, sindicâncias, inquéritos administrativos e presidir sessões do Juizado Informal de Pequenas Causas, quando designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

e) Revogado. ([Revogado expressamente pela LC n.º 75, de 17.05.2004](#))

§2º. Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em jurisdição cumulativa ou substituição, por prazo determinado ou não, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação à causa, nos casos de instrução iniciada em audiência.

§3º. Nos casos de jurisdição cumulativa a cooperação prestada ao Juiz Titular será especificada no ato da designação.

§ 4º As vagas de titulares de varas ou de unidades jurisdicionais dos juizados que ocorrerem na comarca de São Luís, serão preenchidas pelos juízes auxiliares, obedecendo à ordem de antiguidade, ou, na falta de juízes auxiliares, por juízes de direito de entrância intermediária, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no parágrafo seguinte. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

§5º. Antes da titularização do juiz auxiliar em vara ou juizado, deverão ser apreciados pelo Tribunal os pedidos de remoção, porventura existentes. ([Redação conforme LC n.º 123, de 15.04.2009](#))¹¹

¹¹ Outras disposições contidas na LC n.º 123, de 15.04.2009:
“Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Fica criada na Justiça de 1º Grau a Vara Especial do Idoso na Comarca de São Luís, a 2ª Vara na Comarca de Araiões e a 2ª Vara na Comarca de Santa Luzia do Paruá.

Art. 7º Ficam criados no quadro da Justiça de 1º Grau:

I - um cargo de juiz de direito titular na Comarca de São Luís, 16 (dezesesseis) cargos de juiz de direito auxiliar da entrância final na Comarca de São Luís, um cargo de juiz de direito na Comarca de Araiões e um cargo de juiz de direito na Comarca de Santa Luzia do Paruá;

II - um cargo de secretário judicial para a Vara Especial do Idoso da Comarca de São Luís, um cargo de secretário judicial para a 2ª Vara da Comarca de Araiões e um cargo de secretário judicial para a 2ª Vara da Comarca de Santa Luzia do Paruá;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SEÇÃO II

Dos Juízes de Direitos Substitutos

Art. 45. Haverá para as comarcas de entrâncias inicial e intermediária um Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial, para cada grupo de quatro juízes de direito titulares. ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

§1º. Aos Juízes de Direito Substitutos compete:

a) substituir os Juízes de Direito das Comarcas do interior dentro de suas respectivas Zonas, em suas férias, licenças, impedimentos, afastamentos ocasionais, bem como em caso de vaga;

b) realizar, por designação do Tribunal, ou da Corregedoria, quando não estiver no exercício de substituição, trabalhos de correição, bem como presidir inquéritos ou sindicâncias.

III - seis cargos de oficial de justiça para as varas criadas por esta Lei Complementar;

IV - dezessete cargos em comissão de assessor de juiz de entrância final e dois cargos de assessor de juiz de entrância intermediária;

V - três cargos de analista judiciário; nove cargos de técnico judiciário; nove cargos de auxiliar judiciário; e seis cargos de auxiliar operacional de serviços diversos.

VI - quatro cargos de analista judiciário - perito judicial;

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º Fica criada uma serventia extrajudicial de Tabelionato de Protestos de Títulos no Município de São Luís, com a denominação de 2º Tabelionato de Protestos de Títulos, passando o atual Tabelionato de Protestos a ser denominado de 1º Tabelionato de Protestos de Títulos.

Art. 10. Fica criada uma serventia extrajudicial de Tabelionato de Notas no Município de São Luís, com a denominação de 5º Tabelionato de Notas, que deverá ser instalado no Bairro São Francisco ou no Bairro Jardim Renascença do referido Município.”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas, o Tribunal de Justiça disporá, em Resolução, sobre a divisão do Estado em Zonas, apreciando quadro elaborado pela Corregedoria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do presente Código com indicação das respectivas sedes.

CAPÍTULO V

Do Tribunal do Júri

Art. 46. Em cada Município funcionará, pelo menos, 01 (um) Tribunal do Júri, com a composição e organização determinadas pelo Código de Processo Penal, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

Art. 47. Nas Comarcas de São Luís e Imperatriz, os feitos de competência do Tribunal do Júri serão encaminhados ao seu presidente, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. ([Redação conforme LC n.º 67, de 23.12.2003](#))

Art. 48. A Presidência do Tribunal do Júri será exercida, nas comarcas de São Luís e Imperatriz, pelos juízes das varas do Tribunal do Júri; e, nas demais comarcas, pelos juízes das varas com competência criminal. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))

Parágrafo único. Caberão a todos os juízes com competência para a presidência do Tribunal do Júri as providências de que tratam os arts. 439, 440 e 441 do Código de Processo Penal. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))

Art. 49. Nos termos judiciários das comarcas de São Luís e Imperatriz o Tribunal do Júri reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro dia útil da primeira e segunda quinzenas de cada mês; nos termos judiciários das demais comarcas o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente em qualquer dia útil do mês. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))

§ 1º. O presidente do Tribunal do Júri comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça as datas das reuniões do Tribunal do Júri. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))

§2º. Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o Presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. Serão convocadas reuniões extraordinárias sempre que, por motivo justificado, não se puder efetuar a reunião ordinária ou quando houver processo de réu preso há mais de sessenta dias. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))

§4º. O Presidente do Tribunal do Júri é obrigado a remeter ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça relatório circunstanciado de cada reunião. ([Redação conforme LC nº 088, de 16.11.2005](#))

Art. 50. Não entrarão em gozo de férias os Juízes que não cumprirem, nos devidos prazos, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 51. O sorteio dos jurados far-se-á de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes da data designada para o início da reunião ordinária do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO VI

([Redação conforme LC n.º 16, de 15.12.1992](#))

Da Justiça Militar do Estado

Art. 52. A Justiça Militar Estadual será exercida:

I. Pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau;

II. Pela Auditoria da Justiça Militar e pelos Conselhos da Justiça Militar, em primeiro grau, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado do Maranhão.

Art. 53. Compete à Justiça Militar o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Maranhão.

Art. 54. Os feitos da competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar.

Art. 55. Ao Tribunal de Justiça caberá decidir sobre a perda do posto e patente dos Oficiais e da graduação dos Praças.



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 56. A Auditoria da Justiça Militar será composta de um (01) Juiz-Auditor, um (01) Promotor de Justiça e um (01) Defensor Público.

Art. 57. O cargo de Juiz Auditor será exercido por um Juiz de Direito da Comarca de São Luís, sem prejuízo de suas garantias e vantagens, inclusive remoção, permuta e acesso ao Tribunal, e sua titularização será feita nos termos do § 4º do art. 44 deste Código. [\(Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010\)](#)

Parágrafo único. O Juiz Auditor será auxiliado e substituído em suas férias, licenças e impedimentos por um dos Juízes de Direito Auxiliares da Comarca de São Luís, designado pelo corregedor-geral da Justiça. [\(Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010\)](#)

Art. 58. Ao Juiz-Auditor, além da competência de que trata a legislação federal e estadual, compete:

I. presidir os Conselhos de Justiça, relatar todos os processo e redigir as sentenças e decisões do Conselho;

II. expedir alvará, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;

III. conceder Habeas Corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;

IV. exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 59. Os serviços auxiliares da Justiça Militar serão exercidos por um secretário judicial, por dois oficiais de justiça e pelos demais funcionários necessários. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

CAPÍTULO VII



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas¹²
e
Da Justiça de Paz**

Art. 60. Integram o Sistema de Juizados Especiais: [\(Redação conforme LC n.º 18, de 27.10.1993 e 31, de 01.04.1996.\)](#)

- I. O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;
- II. As Turmas Recursais;
- III. Os Juizados Especiais Cíveis;
- IV. Os Juizados Especiais Criminais; e,
- V. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 60-A. Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais: [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)

- I. o corregedor-geral da Justiça; [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)
- II. o juiz coordenador; [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)
- III. um juiz das turmas recursais; [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)
- IV. um juiz dos juizados especiais cíveis; [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)
- V. um juiz dos juizados especiais criminais; [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)

§1º. Compete ao Conselho de Supervisão: [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)

I. elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Plenário; [\(Redação conforme LC n.º 119, de 01.07.2008\)](#)

¹² Instituídos com aquela denominação, a Lei 9.099, de 26.09.1.995, modificou-a para Juizados Especiais Cíveis e Criminais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II. definir o número de conciliadores para cada juizado; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

III. aprovar o relatório anual das atividades dos juzados especiais, elaborado pelo juiz coordenador; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

IV. organizar encontros estaduais ou regionais dos juízes dos juzados; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

V. definir procedimentos visando sua unificação; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

VI. exercer outras atribuições necessárias ao regular funcionamento dos juzados; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

§2º. Ao presidente do Conselho de Supervisão compete: [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

I- apresentar para aprovação do Plenário os nomes dos membros do Conselho de Supervisão; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

II- designar juiz de outro juizado, vara ou comarca para responder pelo juizado especial nas férias, licenças, impedimentos e ausências eventuais dos juízes titulares; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

III- realizar correição, pessoalmente ou através do juiz coordenador, nos juzados especiais; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

IV- receber e decidir sobre reclamação da atuação dos juízes dos juzados especiais; [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

§3º. As atribuições do juiz coordenador serão definidas no Regimento Interno do Conselho de Supervisão. [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

Art. 60-B. As Turmas Recursais serão compostas por três Juízes titulares e três suplentes, todos togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º. O Tribunal de Justiça criará tantas turmas quanto necessárias, designando no ato de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

criação a sua sede e será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma.

§2º. Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais, processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos respectivos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§3º. As Turmas Recursais Cíveis e Criminais são igualmente competentes para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra Juiz de Direito dos Juizados Especiais.

§4º. Os mandados de segurança impetrados contra ato de Juiz de Turma Recursal ou contra decisões por ela emanadas, serão processados e julgados pela própria Turma Recursal, convocado em qualquer caso um suplente que será o relator.

Art. 60-C. Os Juizados Especiais são presididos por Juízes de Direito integrantes da carreira da magistratura, cada qual constituindo uma unidade jurisdicional.

§1º. As unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais serão criadas por lei, condicionada a instalação à criação dos respectivos cargos de juiz titular. ([Redação conforme LC n.º 75, de 17.05.2004](#))

§2º. Em cada unidade jurisdicional o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de Juízes Leigos, Conciliadores e, eventualmente, Juízes de Paz, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§3º. As atividades dos juízes leigos e conciliadores quando exercidas por não servidores do Poder Judiciário serão consideradas serviço público relevante, não importando em vínculo estatutário ou trabalhista com o Poder Judiciário, mas constituindo títulos em concurso para provimento de cargos do Poder Judiciário. ([Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008](#))

§4º. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais contará com um secretário, dois oficiais de justiça e os demais funcionários necessários para seu funcionamento.

§5º. Os secretários do Juizado Especiais acumularão as funções de escrivão, contador e partidor e os oficiais de justiça as funções de avaliador.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§6º. Nas comarcas onde exista mais de um juizado com a mesma competência, o Tribunal fixará, por resolução, as respectivas áreas territoriais, ([Redação conforme LC n.º 75, de 17.05.2004](#))

§7º. O Tribunal de Justiça regulamentará, por meio de resolução, a instalação e o funcionamento das unidades jurisdicionais dos juzados especiais e das turmas recursais. ([Redação conforme LC n.º 75, de 17.05.2004](#))

§8º. Ao funcionário do Poder Judiciário, pelo exercício das atividades de conciliador, se bacharel em Direito, será atribuída uma função gratificada ([Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008](#))

Art. 60-D. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I. As de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;

II. As enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III. As ações de despejo para uso próprio;

IV. As ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§1º. Compete ao Juizado Especial Cível ou ao Juizado Especial das Execuções Cíveis onde houver, promover a execução:

I. Dos seus julgados;

II. Dos títulos executivos extrajudiciais de valor até quarenta vezes o salário mínimo, observados o disposto no § 1º do art. 8º, da Lei nº 9.099/95 e a regulamentação da Lei nº 9.541/99.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, assim como as relativas a acidente do trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. A opção pelo procedimento previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 importará renúncia ao crédito que exceder ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

§4º. Aos Juizados Especiais Cíveis compete cumprir os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Cíveis de todo o território nacional, mediante distribuição para cada unidade jurisdicional, onde houver mais de uma, após regulamentação pelo Conselho de Supervisão.

Art. 60-E. O Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, transação, processo, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas:

I. os crimes a que lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados aqueles para os quais a lei preveja procedimento especial;

II. as contravenções penais.

Parágrafo único. O termo circunstanciado a que alude o artigo 69 da Lei 9.099, de 26.09.95, será lavrado pela autoridade policial civil ou militar que tomar conhecimento da ocorrência.

Art. 60-F. Compete também ao Juizado Especial Criminal promover a execução dos seus julgados, salvo o disposto no artigo 74 da Lei 9.099/95 e nos casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais, quanto às sentenças penais condenatórias.

Parágrafo único. Os atos deprecados oriundos de Juizados Especiais Criminais de todo o território nacional devem ser cumpridos pelas unidades jurisdicionais do Estado, mediante distribuição, onde houver mais de uma.

Art. 60-G. Nas comarcas onde não existam unidades jurisdicionais instaladas as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais são atribuídas:

I. nas comarcas de quatro varas, mediante distribuição, a matéria cível aos juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal aos juízes da 3ª e 4ª Varas;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II. nas comarcas de três varas, a matéria cível, mediante distribuição, aos juízes da 1ª e 2ª Varas, e a matéria criminal ao Juiz da 3ª Vara

III. nas comarcas de duas varas, a matéria cível ao juiz da 1ª Vara e a matéria criminal ao Juiz da 2ª Vara; e,

IV. nas comarcas de vara única, a matéria cível e criminal ao respectivo juiz de direito.

Parágrafo único. Na vara que disponha de juiz de direito substituto auxiliando, a este competirá o procedimento e julgamento dos processos dos juizados especiais.

Art. 60-H. As unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos juizados especiais poderão funcionar em horário noturno, bem como, aos sábados, domingos e feriados, atendidas as peculiaridades de cada uma delas ou da Comarca.

§1º. Sem prejuízo do funcionamento das unidades jurisdicionais fixas, em cada Comarca, poderá o Tribunal de Justiça criar tantos postos avançados quantos necessários ao melhor atendimento do jurisdicionado.

§2º. No interesse da Justiça, poderão também as unidades jurisdicionais atuar de forma móvel ou itinerante.

Art. 60-I. O acesso ao Juizado Especial Cível independará, em primeiro grau de Jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. [\(Redação conforme LC n.º 46, de 30.11.2000\)](#)

§1º. O preparo de recurso, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

§2º. Para o efeito do disposto no § 1º, bem como do contido no artigo 55, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e despesas previstas na Lei de Custas, ou em Resolução do Tribunal de Justiça, inclusive aquelas que foram inicialmente dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

§3º. Na hipótese de não provimento do recurso, o vencido arcará com o valor das custas, taxas e despesas que foram recolhidas pela parte recorrente na oportunidade da interposição, além de honorários de advogado, na forma de Lei n.º 9.099/95.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§4º. Na execução serão cotadas custas, mas o seu pagamento ocorrerá apenas se reconhecida a litigância de má fé, se julgados improcedentes os embargos do devedor ou se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso não provido do devedor, sendo que, nesta última hipótese, as custas devem integrar, desde o início, o cálculo do débito em execução.

§5º. A isenção de custas, taxas ou despesas previstas no caput deste artigo não se aplica a terceiros não envolvidos na relação processual, para efeito de expedição de certidões pelos Juizados, ressalvados os casos de pessoas pobres.

Art. 61. A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, será admitida em cada Termo das Comarcas de 1ª, 2ª, e 3ª Entrâncias, com competência para, na forma da lei, celebrar casamento, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§1º. O Tribunal de Justiça determinará dia para a eleição, cabendo ao Juiz de Direito da Comarca receber as inscrições com documentos comprobatórios da idoneidade moral do candidato, grau de instrução, profissão, identificação, idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco).

§2º. Recebidas as inscrições, o Tribunal nomeará uma Comissão que examinará os requerimentos podendo indeferir os que não se acharem em condições, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Tribunal.

§3º. Realizado o pleito, o Juiz de Direito da Comarca fará apuração, remetendo relatório para o Tribunal, enumerando os concorrentes na ordem decrescente da votação. Homologado o relatório, o Tribunal nomeará o eleito, cujo ato será baixado pelo Presidente.

§4º. Findo o quadriênio, o Juiz de Paz permanecerá no exercício do cargo até a posse de quem deva sucedê-lo.

§5º. O Juiz de Paz terá competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, sendo que nos termos-sede somente funcionará na ausência do Juiz de Direito ou Juiz Substituto, ou por delegação destes.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TÍTULO IV

Do Compromisso, da Posse, dos Exercícios e da Matrícula

Art. 62. Os magistrados tomarão posse nos seus cargos no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo ato de provimento no Diário da Justiça. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 1º Todos os empossados, mesmo nos casos de promoção, remoção, permuta ou titularização, farão antecipada declaração de bens e prestarão compromisso de bem servir, considerando-se completo o ato, para os efeitos legais, somente depois de iniciado o exercício. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 2º A posse dos juízes de direito substitutos de entrância inicial será precedida de exame de sanidade física e mental perante junta médica do Tribunal de Justiça. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 3º Os desembargadores entrarão em exercício imediatamente após a posse e independentemente de termo especial. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 4º O prazo para o exercício será de trinta dias para juízes de direito substitutos de entrância inicial e de quinze dias para os juízes de direito titulares quando se tratar de promoção, remoção ou permuta, em ambos os casos contados da posse. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 5º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial, quando titularizados, terão o prazo de quinze dias para o exercício; e os juízes de direito auxiliares de entrância final, quando titularizados, terão prazo de três dias para o exercício, em ambos os casos contados da posse. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 6º Nenhum magistrado, mesmo antes de iniciado o exercício, poderá praticar quaisquer atos na sua antiga comarca, vara ou juizado após a posse em razão de promoção, permuta, remoção ou titularização. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 7º Considerar-se-á sem efeito o ato de nomeação, promoção, remoção ou permuta caso não se verifique a posse no prazo estabelecido neste artigo, salvo casos de doença comprovada e apreciados pelo Plenário. [\(Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 8º Não será permitida a desistência de promoção, remoção e permuta após a posse; e o não exercício nos prazos estabelecidos implicará abandono de cargo. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 9º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final não poderão recusar a titularização, que será sempre de acordo com a ordem de antiguidade, sob pena de caracterização de abandono do cargo. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 63. O presidente do Tribunal, o vice-presidente, o corregedor-geral da Justiça e os desembargadores prestarão compromisso e tomarão posse perante o Tribunal de Justiça, em sessão solene; e os juízes de direito substitutos de entrância inicial, os juízes de direito auxiliares de entrância final e os juízes de direito titulares, perante o presidente do Tribunal de Justiça. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 1º Do compromisso que prestarem as autoridades mencionadas no caput lavrar-se-á o devido termo, que será assinado, no primeiro caso, pelo presidente que deixa o cargo e pelo seu sucessor; e nos demais, pelo presidente e pelo empossando. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 2º Os desembargadores, caso requeiram, poderão prestar compromisso e tomar posse perante o presidente do Tribunal de Justiça. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 3º A posse dos juízes de direito substitutos de entrância inicial terá caráter solene. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 4º Os juízes de direito titulares entrarão em exercício na comarca, vara ou juizado no qual tomaram posse, devendo encaminhar cópias do termo de exercício ao presidente do Tribunal de Justiça, ao corregedor-geral da Justiça e ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 5º Os juízes de direito substitutos de entrância inicial e os juízes de direito auxiliares de entrância final entrarão em exercício perante o corregedor-geral da Justiça. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 6º Os juízes de paz tomarão posse, prestarão compromisso e entrarão em exercício concomitantemente, no prazo de trinta dias, perante o diretor do fórum da comarca, devendo ser encaminhadas cópias do termo às secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça. ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 64. Os Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Auxiliares e Juízes Substitutos serão matriculados na Secretaria do Tribunal, devendo conter no respectivo prontuário:

I. nome e data do nascimento do Magistrado, do cônjuge, dos filhos e de outros dependentes;

II. endereço e datas de nomeação, posse e exercício inclusive suas interrupções e motivos;

III. datas e motivos das remoções, permutas e promoções, bem como anotações sobre exercício inclusive suas interrupções e motivos;

IV. anotações sobre processos criminais e representações contra o matriculado com as respectivas decisões finais.

§1º. A matrícula será feita em livro próprio aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. Pelos dados constantes da matrícula e do prontuário será feito, em fichário, o Boletim individual.

TÍTULO V

Da Remoção, da Permuta, da Promoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria

Art. 65. O tempo de serviço do Juiz será o constante da matrícula por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antigüidade para promoções.

Art. 66. Entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço na Entrância deduzidas as interrupções, exceto as licenças especiais para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias, as férias, os afastamentos para responder a processos criminal e os determinados pelo Tribunal de Justiça ou pela Justiça Eleitoral para cumprimento de missões.

Parágrafo único. Havendo empate na antigüidade, cujo tempo será sempre contado da data da posse, atender-se-á, sucessivamente, para prevalência: [\(Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. a data do exercício; [\(Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004\)](#)

II. a data da sessão de promoção; [\(Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004\)](#)

III. a antigüidade na entrância anterior; [\(Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004\)](#)

IV. a classificação no concurso, nos casos de juízes de primeira entrância. [\(Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004\)](#)

Art. 67. A lista de antigüidade será anualmente atualizada, com a inclusão dos novos Juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos, ou que, por qualquer motivo, houverem perdido o cargo.

Parágrafo único. Revogado. [\(Revogado pela LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

Art. 68. Em caso de mudança de sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para Comarcas de igual entrância, se houver vaga ou obter a disponibilidade, com vencimentos integrais.

Art. 69. Na Magistratura de entrância, antes do provimento inicial ou da promoção por merecimento será facultada a remoção.

Parágrafo único. A ocorrência de vaga na entrância inicial que caiba remoção ou de vaga nas entrâncias intermediária ou final a serem preenchidas pelo critério de merecimento deverá ser divulgada por meio de edital, para que os juízes interessados possam requerer remoção no prazo de cinco dias. [\(Redação conforme LC nº 119, de 01.07.2008\)](#)

Art. 70. A promoção de juiz de direito far-se-á de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes regras: [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

I - a antigüidade será apurada na entrância, assim como o merecimento, este mediante lista tríplice quando possível; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

II - na apuração da antigüidade, o Plenário somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio estabelecido no Regimento Interno, e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III - a promoção por merecimento requer dois anos de exercício na respectiva entrância e integre o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

IV - a aferição do merecimento, conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, far-se-á de acordo com o estabelecido no Regimento Interno; ([Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

V – será obrigatoriamente promovido o juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

VI - não será promovido, por antigüidade ou merecimento, o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los à secretaria judicial sem o devido despacho ou decisão; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

VII - na promoção por merecimento não serão computados votos dados a juiz de direito que, a menos de um ano do dia da votação, tenha sofrido pena de censura. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Parágrafo único. Vagando comarca de entrância inicial e decididos os pedidos de remoção, será a mesma provida por juiz de direito substituto de entrância inicial, obedecida a ordem de antigüidade. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 71. A disponibilidade assegura ao Magistrado, como se em exercício estivesse, a percepção de vencimentos e vantagens, incorporáveis, bem como a contagem de tempo de serviço, exceto as vantagens que supõe efetivo exercício da Magistratura, não o isentando de nenhuma das vedações constitucionais impostas a Magistrados.

Art. 72. A aposentadoria dos Magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez, comprovada, ou, ainda, facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviços, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, em todos esses casos, com vencimentos integrais. ([Vide EC nº 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso VI, do artigo 92 da CF](#))

Parágrafo único. É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o Magistrado do exercício de suas funções no dia seguinte ao em que atingir a idade limite.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TÍTULO VI

Dos Direitos e Garantias

Art. 73. Os Magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

- I. vitaliciedade;
- II. inamovibilidade;
- III. irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º A vitaliciedade só será adquirida pelos juízes de direito substitutos de entrância inicial, após dois anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data do exercício. [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 2º O corregedor-geral da Justiça apresentará ao Tribunal, até três meses antes do final do biênio de que trata o parágrafo anterior, relatório das atividades do juiz de direito substituto de entrância inicial. [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§3º. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá exonerar o Juiz de Direito Substituto que revelar escassa capacidade de trabalho ou personalidade incompatível com os encargos, deveres e responsabilidades da Magistratura, assegurada ampla defesa.

Art. 74. São prerrogativas dos Magistrados, mesmo em disponibilidade ou aposentados, as previstas no art. 33 seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO VII

Das Incompatibilidades



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 75. No Tribunal de Justiça não poderão ter assento na mesma Câmara ou sessão cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas Sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 76. Não poderão funcionar no mesmo Juízo, como Juízes, Promotores ou Serventuários de Justiça, os que, entre si, forem marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, cunhado ou parentes colaterais até o terceiro grau, inclusive.

TÍTULO VIII

Dos Subsídios e Vantagens^{13 14}

Art. 77. Os magistrados serão remunerados exclusivamente por subsídios em parcela única. [\(Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006\)](#)

§1º. O subsídio dos desembargadores corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. [\(Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006\)](#)

§ 2º Os subsídios dos Juízes de Direito serão fixados com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Desembargadores.” [\(Redação conforme LC n.º 127, de 13.11.2009\)](#)

¹³ O art. 5º da LC n.º 18, de 27.10.1993, dispõe:

“No caso de falecimento de Magistrado, em exercício ou aposentado, será concedida à sua família, a título de auxílio funeral, importância correspondente aos seus vencimentos ou proventos do mês de falecimento”

¹⁴ A LC n.º 79, de 06.12.2004, alterou a denominação do Título VIII, do Livro I, passando, este, a se chamar Dos Subsídios e Vantagens. Na redação original, denominava-se Dos Vencimentos e Vantagens.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário corresponderão aos mesmos valores dos subsídios dos magistrados em atividade ([Redação conforme LC nº 104, de 26.12.2006](#))

§ 4º Ficam excluídas do disposto no caput deste artigo, além das vantagens relacionadas no art. 78, também as seguintes verbas de caráter eventual ou temporário: ([Redação conforme LC nº 121, de 25.09.2008](#))¹⁵

I - benefícios de plano de assistência médico-social; ([Redação conforme LC nº 121, de 25.09.2008](#))

II - devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas; ([Redação conforme LC nº 121, de 25.09.2008](#))

III - gratificação por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público; ([Redação conforme LC nº 121, de 25.09.2008](#))

IV - bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório. ([Redação conforme LC nº 121, de 25.09.2008](#))

Art. 78. Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos Magistrados, nos termos da Lei, as seguintes vantagens:

I. ajuda de custo para despesas de transportes e mudança;

II. ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

III. salário-família;

IV. diárias;

V. representação;

VI. gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, caso o benefício não seja concedido pela União;

¹⁵ O art. 2º da LC nº 121, de 25.09.2008, dispõe: “O Tribunal de Justiça, por meio de resolução, regulamentará a utilização das verbas de que trata esta Lei”



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VII. gratificação pela prestação de serviço a Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII. gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento);

IX. (vetado)¹⁶

X. gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definida e indicada em Lei.

XI – Gratificação de Direção de Fórum. [\(Redação conforme LC nº 133, de 30.12.2010\)](#)

Parágrafo único. A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 79. Afastado de sua sede a serviço ou em representação, o magistrado terá direito a passagens e diárias. [\(Redação conforme LC nº 118, de 10.06.2008\)](#)

Parágrafo único. O Plenário, por meio de resolução, regulamentará os procedimentos para concessão de diárias e passagens, inclusive abertura de créditos adicionais, respeitados os seguintes limites: [\(Redação conforme LC nº 118, de 10.06.2008\)](#)

I. os valores globais constantes da Lei Orçamentária vigente; [\(Redação conforme LC nº 118, de 10.06.2008\)](#)

II. o máximo de 120 (cento e vinte) diárias por ano; [\(Redação conforme LC nº 118, de 10.06.2008\)](#)

III. o valor máximo da diária não pode ultrapassar 6% (seis por cento) do subsídio de desembargador. [\(Redação conforme LC nº 118, de 10.06.2008\)](#)

Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, perceberão, a título de representação, mensalmente, importância igual a 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, dos seus vencimentos mensais.

¹⁶ Inciso Vetado pelo Governador do estado (gratificação de magistério)



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§1º. Ao Corregedor-Geral da Justiça será atribuída, a título de representação, importância igual a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais. ([Redação conforme LC n.º 16, de 15.12.1992](#))

§2º. O Decano do Tribunal perceberá a título de gratificação 20% (vinte por cento) de seus vencimentos. ([Redação conforme LC n.º 16, de 15.12.1992](#))

§3º. Quando da aposentadoria de membros do Tribunal de Justiça, será incorporada aos seus proventos, a maior gratificação percebida em cargo de direção. ([Redação conforme LC n.º 16, de 15.12.1992](#))

§4º. Quem tiver exercido qualquer um dos cargos de direção incorporará aos seus vencimentos, até a aposentadoria, a gratificação de que trata este artigo. ([Redação conforme LC n.º 18/93](#))

TÍTULO IX

Da Licença e das Férias

Art. 81. Conceder-se-á licença:

I. para tratamento de saúde;

II. por motivo de doença em pessoa da família;

III. para repouso à gestante.

IV. prêmio à assiduidade. ([Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995](#))

§1º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. O Magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§3º. Salvo contra indicação médica o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processo que antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§4º. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o magistrado fará jus a licença-prêmio à assiduidade de 3 (três) meses. ([Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995](#))

§5º. O tempo de licença-prêmio à assiduidade não gozada será contado em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado. ([Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995](#))

§6º. A licença-prêmio à assiduidade não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro da Magistratura ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte. ([Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995](#))

§7º. A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias e poderá ter a metade convertida em pecúnia, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade. ([Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995](#))

§8º. Aplica-se às magistradas o disposto no art. 118ª deste Código. ([Redação conforme LC n.º 116, de 11.04.2008](#))

Art.82. Os magistrados terão direito a sessenta dias de férias anuais, gozadas individualmente. ([Redação conforme LC n.º 091, de 23.12.2005](#))

§1º. Até trinta de novembro de cada ano, o presidente do Tribunal expedirá ato contendo a escala de férias dos desembargadores, cuja elaboração obedecerá às regras estabelecidas no Regimento Interno. ([Redação conforme LC n.º 091, de 23.12.2005](#))

§2º. O afastamento de desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta. ([Redação conforme LC n.º 091, de 23.12.2005](#))

§3º. O presidente do Tribunal poderá convocar desembargador em férias, desde que se encontre na cidade de São Luís e quando necessário para formação do quorum na sua



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Câmara Isolada, sendo-lhe restituídos, ao final, os dias de interrupção. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§4º. O desembargador em gozo de férias poderá, a seu critério, participar das sessões solenes e das administrativas do Tribunal Pleno. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§5º. Até trinta de novembro de cada ano, o corregedor-geral da Justiça expedirá ato contendo escala de férias dos juízes de direito, que obedecerá à resolução expedida pelo Tribunal Pleno e só poderá ser alterada por imperiosa necessidade do serviço e desde que não comprometa o andamento dos serviços judiciários. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§6º. Os juízes não poderão entrar em gozo de férias antes de julgar os processos cujas instruções tenham dirigido ou antes de realizarem, se da sua competência, pelo menos, uma das sessões anuais do Tribunal do Júri, salvo se não houver réu aguardando julgamento, ou, ainda, não tendo cumprido a exigência do inciso V do art. 41 deste Código. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§7º. A não-concessão de férias, em razão do disposto no parágrafo anterior, não gera direito à indenização. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§8º. O juiz que, em gozo de férias, for removido ou promovido, não as interromperá, o que não impedirá, entretanto, a posse imediata. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§9º. As férias dos desembargadores e juízes de direito não poderão ser gozadas, em nenhuma hipótese, por período inferior a trinta dias. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§10. É proibida a acumulação de férias, salvo motivo justo, a juízo do presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de dois períodos. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§11. É considerado motivo justo para fins do parágrafo anterior o exercício de cargo da mesa diretora do Tribunal de Justiça. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))

§12. O Tribunal de Justiça iniciará o Ano Judiciário com sessão solene no primeiro dia útil após 6 de janeiro e o encerrará no último dia útil anterior a 20 de dezembro. ([Redação conforme LC nº 091, de 23.12.2005](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 83. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a presença no Tribunal nos períodos constantes do § 1º do artigo anterior, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor- Geral da Justiça.

§1º. Durante as férias coletivas, a Câmara Especial de Férias, por distribuição entre seus membros, decidirá de liminar em Mandado de Segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas que reclamem urgência.

§2º. Em todo o Estado serão feriados forenses os sábados, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas e o dia 08 (oito) de dezembro. Em cada termo serão feriados forenses, os feriados religiosos declarados em lei do Município.

TÍTULO X

Dos Deveres e Sanções

Art. 84. Os Magistrados usarão, obrigatoriamente, vestes talares nas Sessões do Tribunal de Justiça e do Tribunal do Júri, bem como nas audiências e no ato de celebração do casamento.

Parágrafo único. As veste talares obedecerão a modelos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85. São deveres do Magistrado:

I. cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofícios;

II. não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;

III. determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. tratar com urbanidade as partes, membros do Ministério Público, os Advogados, as Testemunhas, os Funcionários e Auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providências que reclamem solução de urgência;

V. residir em sua sede, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI. comparecer, pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

VII. exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, cujas contas serão por ele, obrigatoriamente, visadas, independente de reclamação das partes;

VIII. manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

§1º. Os Juízes não poderão afastar-se de suas sedes senão em gozo de férias, licença, por determinação do Tribunal ou da Justiça Eleitoral, com permissão¹⁷ do Presidente do Tribunal, ou, ainda, por motivo de força maior devidamente justificada perante o mesmo Presidente.

§2º. Obrigatoriamente comunicará o Magistrado, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça, seu afastamento e seu retorno do cargo.

Art. 86. É vedado ao Magistrado:

I. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II. exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.

¹⁷ O Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente, até o julgamento final da ADIN 2880/2003, a eficácia do art. 49 do Código de Normas da CGJ. Assim, o juiz não precisa pedir permissão ao Presidente do Tribunal para se afastar da respectiva comarca.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LIVRO II¹⁸

**DOS SERVIÇOS JUDICIAIS E DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO
TÍTULO I**

DOS SERVIÇOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Os serviços auxiliares da Justiça são executados nas seguintes secretarias:

- I. secretaria do Tribunal de Justiça;
- II. secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;
- III. secretarias judiciais;
- IV. secretarias de diretoria de fórum.

§1º. São secretarias judiciais: as secretarias das varas, as secretarias dos juizados especiais e turmas recursais e as secretarias dos serviços de distribuição, contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial.

§2º. É obrigatória a utilização do selo de fiscalização em todas as certidões e alvarás expedidos pelos serviços auxiliares da Justiça.

§3º. As custas e demais despesas processuais dos serviços judiciais serão cobradas de acordo com a Lei de Custas e Emolumentos e recolhidas ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ.

¹⁸ O Livro II deste Código, do art. 87 a 133, foi alterado pela LC n.º 68, de 23.12.2003, tratando exclusivamente dos serviços judiciais e dos servidores do Poder Judiciário. Em sua redação original, o Livro II era denominado Dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça, abrangendo os arts. 87 a 152. Os serviços extrajudiciais e os notários e registradores passaram a ser assunto do Livro III deste Código.



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§4º. O Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, expedirá provimento regulamentando os serviços das secretarias judiciais e das secretarias de diretoria de fórum.

§5º. O horário de funcionamento dos serviços judiciais será fixado pelo Tribunal de Justiça através de resolução.

§6º. Nas comarcas de São Luís e Imperatriz, os serviços relacionados ao cumprimento dos mandados judiciais ficarão afetos à Central de Cumprimento de Mandados. ([Redação acrescentada pela LC 085, de 21.06.2005](#)) ⁽¹⁹⁾

Art. 88. Ao Tribunal de Justiça, ao presidente e às suas câmaras, ao corregedor-geral da Justiça, diretores de fórum e juízes de direito, observada a subordinação hierárquica, compete manter a disciplina no foro e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à administração dos serviços judiciários.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL E DA CORREGEDORIA

Art. 89. As secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça são dirigidas por diretores, nomeados em comissão, dentre bacharéis em Direito, pelo presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

§1º. A indicação para aprovação pelo Plenário do nome para o cargo de diretor da Corregedoria Geral da Justiça é feita pelo Corregedor-Geral.

§2º. A estrutura organizacional da secretaria do Tribunal de Justiça e da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, bem como as atribuições dos seus respectivos diretores serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.

¹⁹ Outras disposições contidas na LC 085, de 21.06.2005:

Art. 1º. Fica criada, nas Comarcas de 3ª e 4ª entrâncias, a Central de Cumprimento de Mandados.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento das Centrais de Cumprimento de Mandados serão regulados por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO III

DAS SECRETARIAS DE DIRETORIA DE FÓRUM

Art. 90. Nas comarcas com mais de três varas, a diretoria do fórum terá uma secretaria, cujo secretário, indicado pelo juiz diretor do fórum ao presidente do Tribunal de Justiça, será nomeado por este, em comissão, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Nas demais comarcas, as atribuições de secretário de diretoria de fórum serão exercidas, sem prejuízo de suas funções, pelo serventuário ou funcionário da Justiça designado pelo juiz diretor do fórum, de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS SECRETARIAS DAS VARAS

Art. 91. Cada juízo de direito terá uma secretaria que executará os serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos da lei processual e da presente Lei, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial.

§1º. Compete à secretaria de vara e ao seu secretário:

I. receber do serviço de distribuição os feitos judiciais, inquéritos, petições e demais documentos, procedendo à autuação, se for o caso, e levando ao juiz da vara para despacho;

II. cumprir os despachos e as determinações do juiz e praticar os demais atos de suas atribuições, decorrentes de lei, provimento e atos do presidente do Tribunal, do corregedor-geral e do juiz diretor do fórum;

III. proceder às anotações referentes ao andamento dos feitos no sistema de computação;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- IV. preparar expedientes para despachos e audiências;
- V. exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
- VI. expedir certidões extraídas dos autos, livros e demais papéis sob sua guarda;
- VII. elaborar boletim diário contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes;
- VIII. elaborar editais para publicação;
- IX. expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo juiz da vara;
- X. realizar diligências determinadas pelo juiz da vara, diretor do fórum, juízes corregedores e corregedor-geral da Justiça;
- XI. lavrar os termos de audiências em duas vias, juntando a via oficial ao livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, e a outra via aos autos respectivos;
- XII. registrar as sentenças no livro de sentenças, o que poderá ser feito por cópia ou fotocópia em livro de folhas soltas;
- XIII. quando determinado pelo juiz, abrir vistas dos autos aos advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público, fazendo conferência das folhas e certificando esta circunstância nos autos e no protocolo, onde deverá ser assinado o recebimento dos autos; e, quando da devolução, proceder também à conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo nos autos, dando baixa no protocolo;
- XIV. certificar nos autos os atos praticados;
- XV. prestar ao juiz, no prazo de três dias, informações por escrito nos autos;
- XVI. remeter os autos ao Tribunal de Justiça, no prazo máximo de três dias, contados do despacho de determinação de encaminhamento dos processos em grau de recurso;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XVII. encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo juiz;

XVIII. informar ao juiz, por escrito, sobre os autos, cujo prazo de vista esteja excedido, para a adoção das providências cabíveis;

XIX. informar ao juiz sobre autos indevidamente parados na secretaria;

XX. requisitar ao arquivo, quando determinado pelo juiz, a apresentação de autos de processos arquivados;

XXI. executar quaisquer atos determinados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e juiz da vara;

XXII. zelar pelo cumprimento, com a diligência devida, dos despachos e decisões judiciais.

§2º. Cada secretaria, além do secretário e de dois oficiais de justiça, terá os funcionários necessários ao seu funcionamento.

§3º. O Secretário Judicial será indicado pelo juiz de direito ao Presidente do Tribunal de Justiça que o nomeará dentre os portadores de diploma de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça. ([Redação conforme LC nº 096, de 05/07/2006](#))

§4º. Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário judicial portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.

§5º. Não poderão exercer cargos de diretor de secretaria, o cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do juiz titular.

§6º. O corregedor-geral da Justiça regulará, por provimento, os serviços e livros necessários às secretarias das varas e dos serviços de distribuição, contadoria, partidoria, avaliação e depósito judicial.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§7º. Cada secretário terá o seu substituto permanente, indicado pelo juiz titular e designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá nas ausências, impedimentos, férias e licenças, e que terá direito à percepção da diferença de vencimentos quando ocorrer substituição por período igual ou superior a trinta dias.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 92. Cada juizado especial terá uma secretaria, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial, que contará, além do secretário, com dois oficiais de justiça e funcionários necessários para o seu funcionamento.

§1º. O secretário será indicado pelo respectivo juiz ao presidente do Tribunal de Justiça, dentre os funcionários efetivos portadores de diploma de terceiro grau e, em não havendo nenhum nesta condição, dentre os cidadãos portadores de diploma de curso superior, de preferência bacharéis em direito, que o nomeará, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça.

§2º. Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário de juizado portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.

§3º. Não poderão exercer cargos de diretor de secretaria de juizado, o cônjuge, companheiro ou parentes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do juiz titular.

§4º. As turmas recursais terão uma única secretaria com seu respectivo secretário.

§5º. Aplica-se o disposto no artigo anterior, no que couber, às secretarias e respectivos secretários dos juzados e das turmas recursais.

CAPÍTULO VI



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 93. O Tribunal de Justiça terá quinze cargos de oficiais de justiça e cada juízo de direito e juizado especial contará com dois cargos, todos providos por concurso público de provas e títulos, constituindo requisito para seu ingresso a conclusão de curso superior e idade mínima de dezoito anos. ([Redação conforme LC nº 116, de 11.04.2008](#))

§1º. Nas comarcas de São Luís e Imperatriz, os oficiais de justiça ficarão vinculados à Central de Cumprimento de Mandados, com exceção dos lotados nos Juizados Especiais e nas Varas de Execuções Criminais e da Infância e Juventude. ([Redação conforme LC 085, de 21.06.2005](#))

§2º. Nas demais comarcas de 3ª entrância não abrangidas pelo § 1º, os oficiais de justiça ficarão vinculados à diretoria do Fórum, de modo a atender a distribuição de mandados por distrito. ([Redação conforme LC 085, de 21.06.2005](#))

Art. 94. Aos oficiais de justiça incumbe:

I. fazer as citações, notificações, intimações, penhoras, arrestos, seqüestros e todas as demais diligências que lhes forem determinadas pelas autoridades judiciárias;

II. cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial;

III. lavrar termos, certidões e autos das diligências que efetuarem, devolvendo-os à secretaria da vara;

IV. entregar à secretaria da vara, sob pena de responsabilidade, no prazo de vinte e quatro horas, os mandados cumpridos;

V. comparecer, diariamente, ao fórum, e lá permanecer até quando for necessário;

VI. estar presente nas audiências, cumprindo as determinações do juiz, auxiliando-o na manutenção da ordem, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tais funções serão desempenhadas pelo oficial de justiça de plantão ou pelo secretário judicial, a depender do caso. ([Redação conforme LC 085, de 21.06.2005](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VII. entregar, incontinenti, à secretaria da vara, os valores recebidos em cumprimento de ordem judicial, mediante recibo do diretor de secretaria;

VIII. auxiliar os serviços da secretaria da vara, quando não estiver realizando diligências;

IX. exercer função de porteiro de auditório, quando designado pelo juiz, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tal função será exercida pelo secretário judicial ([Redação conforme LC 085, de 21.06.2005](#))

§1º. No exercício da função de porteiro dos auditórios, incumbe ao oficial de justiça:

I. apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim determinar o juiz;

II. apregoar os bens nas praças e leilões judiciais;

III. passar certidões dos pregões, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que nessa função praticar.

§2º. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação da carteira funcional, indispensável em todas as diligências, da qual deve estar obrigatoriamente munido.

§3º. As diligências atribuídas ao oficial de justiça devem ser feitas pessoalmente; são intransferíveis e, somente com autorização judicial, poderá ocorrer sua substituição.

§4º. É vedada a entrega pelo oficial de justiça de mandado para ser cumprido por preposto, mesmo que seja outro oficial de justiça, bem como a realização de qualquer diligência por meio epistolar ou por telefone, constituindo estas práticas falta grave.

§5º. No mandado cumprido fora do prazo, o oficial de justiça deverá certificar o motivo da demora.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§6º. As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas à secretaria da vara pelo oficial de justiça, com antecedência mínima de dez dias, para o fim de suspender a distribuição de mandados, a partir do décimo dia anterior ao previsto para o seu afastamento e até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, devendo o oficial de justiça restituir, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram entregues ou justificar a impossibilidade de tê-los cumprido.

§7º. O Tribunal de Justiça poderá conceder ao oficial de justiça gratificação em razão da produtividade, o que será regulamentado por resolução do Plenário.

Art. 95. Nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária e nos juizados especiais, inclusive os da Comarca de São Luís, o oficial de justiça exercerá as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhe avaliar bens de qualquer natureza e elaborar os respectivos laudos. [\(Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010\)](#)

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 96. Os feitos, petições e demais documentos da competência de dois ou mais juízos estão sujeitos à previa distribuição por sorteio aleatório. Os demais estarão sujeitos somente a registro e encaminhamento.

Art. 97. A distribuição dos feitos na comarca de São Luís e nas comarcas com mais de duas varas será realizada pela secretaria judicial de distribuição, subordinada diretamente ao juiz diretor do fórum.

§1º. O cargo em comissão de secretário de distribuição será exercido por portador de diploma de curso superior, indicado pelo corregedor-geral da Justiça e nomeado pelo presidente do Tribunal, ressalvado o disposto no § 4º do art. 91.

§2º. Nas demais comarcas, o serviço de distribuição ficará a cargo da secretaria de vara da qual o juiz diretor do fórum for titular.

§3º. A distribuição, presidida pelo juiz diretor do fórum, será feita diariamente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 98. São atribuições do serviço de distribuição, além das previstas em lei, em resoluções do Tribunal, em provimentos da Corregedoria Geral da Justiça ou em ato do juiz diretor do fórum:

I. distribuir, em audiência pública, em hora certa, os feitos judiciais e as petições recebidas durante o dia, entre os diversos juízes da comarca, na presença do diretor do fórum ou de juiz por este designado, de representante da OAB e do Ministério Público. A ausência de representantes da OAB e do Ministério Público, que será consignada em ata, não impede a distribuição dos feitos;

II. encaminhar, imediatamente após a distribuição, os feitos distribuídos às varas, através das respectivas secretarias;

III. dar baixa dos autos encaminhados à distribuição pelas secretarias das varas para esse fim, por força de despacho judicial;

IV. expedir certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos em andamento, mediante requerimento em formulário próprio e recolhidas as custas devidas.

Parágrafo único. A classificação dos feitos para fins de distribuição e os livros próprios da secretaria judicial de distribuição serão disciplinados por ato da Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS DE CONTADORIA, AVALIAÇÃO,

PARTILHA E DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 99. Os serviços judiciais de contadoria, avaliação, partilha e depósito judicial são exercidos:

I. na comarca de São Luís: os serviços da contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de avaliação, pelo secretário judicial de avaliação; os serviços de partilha, pelo secretário judicial da partidoria; e os serviços de depositário, pelo secretário do depósito judicial;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II. na comarca de Imperatriz: os serviços de partilha e contadoria, pelo secretário judicial da contadoria; os serviços de depositário, pelo secretário do depósito judicial; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

III. nas comarcas com quatro varas: os serviços de contadoria, de partilha e depósito judicial, pelo secretário judicial de distribuição; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

IV. nas comarcas com três varas: os serviços de contadoria, de partilha e depósito judicial, pelo secretário judicial de distribuição; e os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça;

V. nas comarcas de duas varas: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; os serviços de partilha, pelo secretário que exercer as funções de distribuidor; e, os serviços de contadoria e depositário, pelo outro secretário judicial;

VI. nas comarcas de vara única: os serviços de avaliação, pelos oficiais de justiça; e os demais serviços, pelo secretário da vara.

§1º. Os cargos de secretários judiciais de que trata este artigo são de provimento em comissão por indicação do corregedor-geral da Justiça e nomeação do presidente do Tribunal, dentre pessoas portadoras de diploma de nível superior, ressalvado o disposto nos § 4º do art. 91.

§2º. Cada secretário terá o seu substituto permanente, designado pelo corregedor-geral da Justiça, que o substituirá em suas ausências, impedimentos, férias e licenças e que terá direito a perceber a diferença de vencimentos, quando ocorrer substituição por período igual ou superior a trinta dias.

Art. 100. São atividades inerentes ao serviço judicial de contadoria:

I. elaborar contas de custas e demais despesas processuais em todos os feitos;

II. elaborar cálculos determinados pelo juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, atualizando-os pelos índices oficiais;

III. calcular os impostos de transmissão a título de morte e por ato entre vivos;

IV. comunicar ao juiz do feito a existência de cobranças indevidas ou excessivas de custas ou emolumentos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§1º. As contas devem ser elaboradas, no prazo máximo de cinco dias, de modo claro, discriminando os índices de atualização utilizados, assim como os percentuais de juros e a forma pela qual foram aplicados, procedendo, se necessário, a notas explicativas quanto ao cálculo elaborado.

§2º. As custas referentes à contadoria, salvo as pagas na interposição da demanda, devem ser recolhidas no prazo de cinco dias.

§3º. Transcorridos trinta dias do prazo final para recolhimento das custas, sem que esta providência tenha sido feita pela parte interessada, o secretário judicial da contadoria comunicará o fato ao juiz do feito, que deverá proceder na forma do disposto no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.

Art. 101. Só serão realizadas avaliações decorrentes de determinação judicial.

§1º. O mandado de avaliação será cumprido no prazo de dez dias e, não sendo possível o cumprimento nesse prazo, o avaliador deverá requerer maior prazo, por escrito, ao juiz.

§2º. Ficarão arquivadas na serventia do avaliador cópias de todas as avaliações procedidas, que serão incineradas após transcorridos cinco anos.

Art. 102. Incumbe ao partidor organizar esboços de partilha e de sobrepilha, de acordo com a determinação judicial que as houver deliberado e com o disposto na legislação processual.

Parágrafo único. De todos os esboços elaborados pelo partidor ficarão cópias arquivadas na serventia pelo prazo de cinco anos.

Art. 103. O depositário judicial terá sob sua guarda, mediante registro e com obrigação de restituir, os bens corpóreos que lhe tenham sido encaminhados por determinação judicial.

§1º. Ao receber o bem, o depositário, depois de identificá-lo, registrá-lo-á no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos, que obedecerá a modelo estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça.

§2º. Os bens que ficarem sob a guarda de depositário particular deverão também ser registrados nesse livro, não sendo devida nenhuma custa por esse ato.

§ 3º. Na hipótese de já existir constrição anterior sobre o mesmo bem, o depositário certificará a ocorrência no registro e no auto de todas as constrições, comunicando o fato ao juízo competente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 104. Ao secretário do depósito judicial, além do previsto no artigo anterior, incumbe:

I. guardar e conservar os bens que lhe forem entregues, por ordem da autoridade judicial, fornecendo recibo;

II. arrecadar frutos e rendimentos de bens depositados, recolhendo-os na forma determinada pelo juiz e fornecendo o respectivo recibo;

III. depositar, mediante guia expedida pelo diretor de secretaria e à disposição do juízo, em banco oficial ou, à falta deste, em outro estabelecimento bancário, dinheiro, títulos, pedras ou metais preciosos e, da mesma forma, as rendas recebidas, no prazo de vinte e quatro horas, encaminhando ao juízo, em igual prazo, comprovante do depósito, para juntada aos autos;

IV. movimentar as contas de depósito, só podendo proceder a qualquer retirada mediante prévia decisão judicial e autorização escrita, com sua assinatura e a do juiz do feito;

V. mostrar os bens depositados às partes e seus defensores ou a qualquer interessado;

VI. exhibir e prestar contas de bens depositados e de seus rendimentos, sempre que o exigir a autoridade judiciária;

VII. ter em boa ordem, escriturados com clareza e exatidão, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, os registros de bens depositados e de seus rendimentos.

Art. 105. O depositário não poderá se recusar a receber depósito, salvo se:

I. de gêneros deteriorados ou em começo de deterioração; de animais doentes ou ferozes; de explosivos e inflamáveis; de substâncias tóxicas ou corrosivas;

II. o valor do bem não cobrir as despesas com o depósito;

III. móveis ou semoventes, quando não puderem ser acomodados com segurança no depósito, depois de consultado o juiz.

Parágrafo único. Quando a constrição recair sobre imóvel, o oficial de justiça deixará como depositário o próprio devedor, salvo se este recusar o encargo ou houver deliberação contrária do juiz.



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 106. O depositário deverá manter os bens em local adequado, com amplas condições de segurança e higiene.

§1º. Quando os bens depositados forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para sua guarda, o depositário representará ao juiz do feito, sob pena de responsabilidade, para fins de alienação antecipada.

§2º. Os bens deteriorados, imprestáveis ou destituídos de qualquer valor serão incinerados na presença do juiz, do depositário público e dos interessados, lavrando-se o termo do ocorrido.

Art. 107. O juiz diretor do fórum deverá proceder, trimestralmente, à inspeção no depósito judicial.

Parágrafo único. Ao diretor do fórum será encaminhado, mensalmente, pelo depositário, o movimento dos depósitos.

Art. 108. É defeso ao depositário, sob pena de suspensão pelo prazo de noventa dias, além da responsabilidade civil e penal, o uso ou empréstimo de qualquer bem depositado.

TÍTULO II

DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. São servidores do Poder Judiciário, os serventuários judiciais e os funcionários do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1º Grau, todos integrantes do Quadro Único do Poder Judiciário do Maranhão. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

I. quadro de pessoal do Tribunal de Justiça: os servidores do Plenário, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores e da Secretaria do Tribunal de Justiça;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II. quadro de pessoal da Justiça de 1º Grau: os servidores das secretarias de diretoria de fórum e das secretarias judiciais.

Parágrafo único. O Plenário, anualmente, com dados objetivos de demanda, estabelecerá, por meio de resolução, a quantidade de servidores a ser lotada nas unidades jurisdicionais e nas unidades administrativas, do 1º e do 2º Graus. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 110. São denominados serventuários judiciais, tendo fé pública na prática de seus atos:

I. o diretor-geral da secretaria do Tribunal de Justiça, o subdiretor-geral e o diretor da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça;

II. o diretor judiciário da secretaria do Tribunal de Justiça, os coordenadores a ele vinculados e os secretários das Câmaras e do Plenário;

III. os secretários judiciais;

IV. os oficiais de justiça.

Parágrafo único. Os demais servidores do Poder Judiciário são denominados funcionários do Poder Judiciário.

Art. 111. Revogado ([Revogado pela LC nº 119/2008](#)).

Art. 112. Os cargos dos servidores do Poder Judiciário são aqueles já existentes e os que forem criados por leis de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão, mediante concurso, ressalvados os cargos em comissão. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§2º. O concurso será público e de provas ou de provas e títulos, sendo os títulos considerados apenas para a classificação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. O concurso obedecerá a regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

§4º. Os servidores do Poder Judiciário adquirem estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

§5º. Aos servidores do Poder Judiciário aplica-se o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, com as modificações desta Lei Complementar e de lei ordinária de iniciativa do Tribunal.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 113. Os servidores do Poder Judiciário serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça e tomarão posse em seus cargos dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo esse prazo ser prorrogado, por mais trinta dias, pelo presidente do Tribunal.

§ 1º Os servidores nomeados para o Tribunal de Justiça prestarão compromisso e tomarão posse perante o diretor de Recursos Humanos, ressalvado o diretor-geral da secretaria e os diretores de diretorias, que tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Justiça. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 2º Os servidores nomeados para a Justiça de 1º Grau prestarão compromisso e tomarão posse perante o juiz da unidade jurisdicional ou administrativa em que forem lotados. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 114. Todos os direitos e deveres dos servidores do Poder Judiciário só serão considerados a partir da data do exercício.

§1º. O exercício dos servidores dos cargos em comissão será concomitante com a respectiva posse.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. Os servidores de cargos efetivos têm trinta dias improrrogáveis para o início do exercício, contados da data da posse.

Art. 115. Não respeitados os prazos dos artigos anteriores será:

I. considerado sem efeito o ato de nomeação se o servidor, após nomeado, não tomar posse;

II. exonerado o servidor, se tomar posse e não iniciar o seu exercício.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 116. Os servidores do Poder Judiciário terão os direitos e garantias assegurados pela Constituição Estadual, por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário o disposto no art. 79 desta Lei Complementar ([Redação conforme LC nº 118, de 10.06.2008](#))²⁰

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA

²⁰ Outras disposições contidas na LC nº 118, de 10.06.2008:

Art. 3º. Ficam criados, no quadro do Tribunal de Justiça, quatro cargos em comissão: dois de Direção e Assessoramento, símbolo CDGA, e dois de Direção e Assessoramento Superior, símbolo CDAS-2.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 117. São de trinta dias consecutivos as férias anuais dos servidores do Poder Judiciário.

§1º. O acúmulo de férias somente será permitido por imperiosa e comprovada necessidade do serviço e nunca além de dois períodos.

§2º. As tabelas anuais de férias serão organizadas até o dia 30 de novembro do ano anterior.

§ 3º A organização das tabelas anuais de férias e suas alterações, bem como a concessão individual de férias competem: [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

I - ao vice-presidente do Tribunal, aos desembargadores e ao diretor-geral da secretaria, quanto aos servidores lotados em seus respectivos gabinetes; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

II – ao chefe de gabinete da Presidência, quanto aos servidores lotados no gabinete do presidente; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

III – ao diretor da ESMAM, quanto aos servidores lotados na Escola da Magistratura; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

IV - ao diretor-geral da secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos servidores lotados na Corregedoria; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

V - ao diretor de Recursos Humanos, quanto aos demais servidores do Tribunal de Justiça; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

VI - aos juízes diretores de fórum, quanto aos servidores lotados na secretaria de diretoria do fórum e nas secretarias judiciais não subordinadas diretamente a outro juiz; [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

VII - aos juízes de direito de cada unidade jurisdicional, quanto aos servidores lotados em seu gabinete e na sua secretaria judicial. [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)

§ 4º As tabelas anuais de férias e suas alterações, bem como a concessão individual de férias, devem ser comunicadas ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça. [\(Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009\)](#)



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§5º. Revogado pela LC n.º 126, de 25.09.2009 ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 118. As licenças de servidores para tratamento de saúde, de até trinta dias, serão concedidas mediante requerimento por escrito, instruído com o devido atestado médico, pelas seguintes autoridades ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

I – o diretor de Recursos Humanos, para os servidores lotados no Tribunal de Justiça; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

II – o diretor da ESMAM, quanto aos servidores lotados na Escola da Magistratura; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

III – o diretor-geral da Corregedoria, para os servidores lotados na Corregedoria Geral de Justiça; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

IV - os juízes diretores de fórum, para os servidores lotados na secretaria de diretoria do fórum e nas secretarias judiciais não subordinadas diretamente a outro juiz; ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

V - os juízes de direito de cada unidade jurisdicional, para os servidores lotados em seu gabinete e na sua secretaria judicial. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 1º As licenças por período superior a trinta dias ou suas prorrogações ou, ainda, prorrogação que, somada ao período anterior, totalize mais de trinta dias, serão instruídas com laudo da junta médica do Tribunal de Justiça e concedidas pelo diretor-geral da secretaria quanto a funcionário lotado no Tribunal de Justiça e na Escola da Magistratura e, pelo corregedor-geral da Justiça, quanto a funcionário lotado na Corregedoria Geral da Justiça ou na Justiça de 1º Grau. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 2º São consideradas prorrogações as licenças em que, entre uma e outra, não transcorram, pelo menos, três dias úteis, com o respectivo comparecimento do servidor ao serviço. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

§ 3º Todas as licenças concedidas devem ser comunicadas ao diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 4º Havendo reiterados pedidos de licença médica, independentemente de períodos, deve o servidor ser submetido à junta médica do Tribunal de Justiça. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 118-A. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. ([Redação conforme LC n.º 116, de 11.04.2008](#))

§1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. ([Redação conforme LC n.º 116, de 11.04.2008](#))

§2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. ([Redação conforme LC n.º 116, de 11.04.2008](#))

§3º. No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. ([Redação conforme LC n.º 116, de 11.04.2008](#))

§ 4º As licenças de que trata este artigo serão concedidas pelo diretor-geral da Secretaria para os servidores do Tribunal de Justiça; pelo diretor da ESMAM para os servidores lotados na Escola da Magistratura; pelo diretor-geral da Corregedoria para os servidores lotados na Corregedoria; e pelos juízes de direito, de acordo com os incisos IV e V do artigo anterior, para os servidores lotados na Justiça de 1º Grau. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 119. As demais licenças previstas em lei são apreciadas e concedidas ou não pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 120. Aplica-se aos servidores do Poder Judiciário, quanto à disponibilidade e aposentadoria, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

§1º. Compete ao presidente do Tribunal de Justiça apreciar o pedido e expedir o devido ato de aposentadoria, bem como expedir os atos de aposentadoria compulsória e de disponibilidade não punitiva.

§2º. Os proventos dos aposentados não poderão, em nenhuma hipótese, ultrapassar os vencimentos do mesmo cargo ou equivalente dos servidores ativos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. O valor da aposentadoria dos antigos serventuários das serventias mistas, cujos estípidios se compuserem de uma parte fixa e outra variável, não poderá exceder ao valor da remuneração dos secretários de vara.

§4º. Aos escrivães e escreventes juramentados substitutos que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, contavam no mínimo, 05 (cinco) anos de nomeados pelo Poder Público, ficam assegurados os direitos de que trata o caput deste artigo.²¹

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS SANÇÕES

Art. 121. Ao servidor do Poder Judiciário, além de exercer o seu cargo com dignidade, cumprindo as disposições legais, mantendo exemplar conduta na vida pública e privada, e dos demais deveres do funcionário público do Estado, incumbe:

I. permanecer em seu local de trabalho durante o horário de expediente ou, por mais tempo, se a necessidade do serviço o exigir, só se ausentando por motivo justificado, comunicando imediatamente à autoridade a que estiver diretamente subordinado;

II. agir com disciplina e ordem no serviço, tratando as partes, seus procuradores e o público em geral com a devida urbanidade;

III. exercer pessoalmente suas funções, delas só se afastando em gozo de férias ou licença ou por determinação da autoridade a que estiver subordinado, só se admitindo substituições nos casos previstos em lei;

IV. não receber custas, gratificações, bonificações ou quaisquer doações pela prática dos atos de seu ofício;

V. guardar sigilo sobre os processos e diligências que devam correr em segredo de Justiça, bem como sobre as decisões deles resultantes;

²¹ O § 4º não constava na redação do projeto original do Tribunal de Justiça, sendo acrescentado, através de emenda, pela Assembléia Legislativa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VI. prestar, com absoluta fidelidade, informação que lhe seja solicitada por autoridade a que estiver subordinado ou a qualquer outra autorizada por lei ou pelo juiz;

VII. prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias encarregadas de correições, inspeções e investigações.

Parágrafo único. Os servidores do Poder Judiciário residirão, obrigatoriamente, nos municípios de suas lotações, salvo autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 122. É vedado aos servidores do Poder Judiciário o exercício de suas funções em atos que envolvam interesses próprios ou de seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive nos casos de suspeição.

Art. 123. Constitui falta grave do servidor, além das proibições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado:

I. referir-se, por qualquer meio, de forma depreciativa, a magistrado de qualquer grau, ainda que na ausência deste; ou ao Tribunal de Justiça ou a qualquer outro Tribunal do País;

II. desprezar determinações legais das autoridades a que estiver direta ou indiretamente subordinado;

III. dar preferência às partes, preterindo outras que as antecedam, no pedido de atendimento;

IV. prestar, pessoalmente ou por telefone, a qualquer pessoa que não for parte no feito ou seu procurador constituído, informações sobre atos de processo que corram em segredo de Justiça;

V. revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou inquérito policial ou administrativo.

Art. 124. Aos secretários judiciais, além da chefia e direção imediata das respectivas secretarias, bem como dos demais deveres inerentes aos servidores em geral, incumbe:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. conservar os livros previstos em lei ou determinados pela Corregedoria e pela Supervisão Geral dos Juizados, devidamente regularizados e escriturados;

II. fiscalizar o pagamento das custas devidas pelos atos praticados na secretaria, com o devido recolhimento em banco credenciado;

III. praticar, à sua custa, os atos a serem renovados por determinação do juízo, em razão de negligência ou por erro próprio, ou de subordinado, quando ao secretário couber subscrever, também, o ato;

IV. determinar que sejam renovados os atos praticados em desconformidade com a lei ou com os provimentos da Corregedoria, quando o erro ou negligência resultar de ato exclusivo do subordinado;

V. remeter à Corregedoria ou à Supervisão Geral dos Juizados a estatística mensal dos serviços cartorários;

VI. providenciar para que as partes e os interessados sejam atendidos dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VII. distribuir os serviços da secretaria, superintendendo e fiscalizando sua execução;

VIII. conservar, sob sua guarda e responsabilidade, em boa ordem e devidamente acautelados, os autos e documentos que lhe couberem por distribuição ou que lhe forem entregues pelas partes;

IX. organizar e manter em ordem o arquivo da secretaria, de modo a permitir a busca imediata dos autos, papéis e livros findos;

X. cumprir e fazer cumprir ordens e decisões judiciais e determinações das autoridades superiores;

XI. encaminhar mensalmente à Corregedoria ou à Supervisão Geral dos Juizados a frequência dos funcionários lotados na secretaria, controlando-a diariamente;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XII. fornecer recibo de documentos entregues na secretaria, quando a parte o exigir; tratando-se de petição, o recibo será passado na respectiva cópia, se a apresentar o interessado, utilizando-se de carimbo datador onde houver;

XIII. certificar nos autos a data do recebimento de qualquer importância em dinheiro, com indicação de quem as pagou;

XIV. fornecer certidões às partes ou aos interessados, ressalvados os casos de segredo de Justiça.

Parágrafo único. Os secretários judiciais e os oficiais de justiça deverão comparecer às audiências com vestes oficiais, segundo modelo fornecido pela Corregedoria.

Art. 125. Os servidores do Poder Judiciário estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I. advertência;

II. repreensão;

III. suspensão;

IV. demissão.

§1º. A pena de advertência será aplicada, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

§2º. A pena de repreensão, também aplicada por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Código e de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência.

§3º. A suspensão será aplicada quando:

I. praticarem a mesma falta pela qual tenham sido punidos com repreensão;

II. não mantiverem devidamente escriturados e atualizados os livros que lhes são afetos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. não remeterem, diariamente, para a publicação no Diário da Justiça os resumos dos despachos e sentenças dos juízes e das decisões e acórdãos do Tribunal, de suas Câmaras e dos relatores;

IV. não derem os recibos devidos por lei ou exigidos pelas partes;

V. portarem-se com notória e reiterada incontinência pública ou privada;

VI. insultarem ou criticarem superior hierárquico, dentro ou fora das funções, mas em razão delas;

VII. recusarem-se à prática de atos de seu ofício ou ao fornecimento das certidões que lhes couber expedir ou, ainda, deixarem de cumprir quaisquer de suas atribuições.

§4º. Também será aplicada pena de suspensão:

I. ao secretário da contadoria que deixar de comunicar à autoridade judiciária, quando constatar, a cobrança indevida de custas ou emolumentos;

II. ao secretário judicial que não fizer conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, sempre que se fizer necessária tal providência, ou deixar de executar os atos processuais no prazo estabelecido por lei ou fixado pelo juiz ou, ainda, não existindo esses prazos, no prazo de três dias;

III. ao secretário judicial que, independentemente de provocação da parte, não cobrar, dentro de vinte e quatro horas, os autos que não tenham sido devolvidos à secretaria no vencimento do prazo de vista; ou não comunicar, no caso de não atendimento da devolução, a ocorrência à autoridade judiciária;

IV. ao secretário da distribuição que fizer distribuição contrariamente à ordem estabelecida em lei, neste Código ou em provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

V. ao oficial de justiça que não cumprir, no tempo e forma estabelecidos na lei, os mandados judiciais que lhe forem entregues, ou desatender às ordens e instruções da autoridade judiciária a que estiver subordinado.

§5º. A pena de demissão será aplicada nos casos de:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- I. crimes contra a administração pública;
- II. abandono do cargo;
- III. ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- IV. reincidência em falta de insubordinação;
- V. aplicação irregular de dinheiro público;
- VI. transgressão à proibição legal, se comprovada má-fé ou dolo;
- VII. reincidência habitual em penalidade de suspensão, desde que superior a cento e oitenta dias no ano;
- VIII. recebimento indevido de custas.

§6º. Os servidores nomeados em comissão ou em exercício de função gratificada que sofrerem pena de suspensão superior a trinta dias serão demitidos de seu cargo ou destituídos de sua função.

§7º. Na aplicação das penalidades, serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor, respeitado o prazo prescricional.

Art. 126. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Tribunal de Justiça, o presidente do Tribunal, o corregedor-geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observadas as seguintes regras:

- I. os juízes poderão aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a trinta dias;
- II. o presidente do Tribunal e o corregedor-geral da Justiça poderão aplicar as penas de advertência, de repreensão e de suspensão até noventa dias;
- III. o Tribunal, as penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. o presidente do Tribunal, nos casos de demissão dos servidores em exercício de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

§1º. Para aplicação das penas, a autoridade deverá sempre proceder à devida apuração, através de processo competente, assegurando ampla defesa ao servidor.

§2º. A autoridade judiciária que aplicar a penalidade poderá revogá-la, em reconsideração.

Art. 127. Se a pena a ser imposta for a de suspensão superior a trinta dias ou a de demissão, e o procedimento for iniciado por magistrado de 1º grau, concluído o procedimento administrativo, os autos serão enviados ao corregedor-geral da Justiça ou ao presidente do Tribunal de Justiça, conforme o vínculo do servidor.

Parágrafo único. Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão as peças correspondentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 128. As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após o decurso de dois anos de efetivo exercício; e a de suspensão, após o decurso de quatro anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeito retroativo.

Art. 129. Mediante ato do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso, os servidores efetivos do Poder Judiciário poderão ser afastados do exercício do cargo quando:

I. estiverem sendo criminalmente processados, enquanto tramitar o processo;

II. condenados;

III. pendente de execução, a pena não privativa de liberdade, ou havendo suspensão da mesma;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. a demissão não for pena acessória.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao presidente do Tribunal e ao corregedor-geral da Justiça cópia da respectiva peça.

Art. 130. A prescrição das faltas disciplinares ocorre:

I. em dois anos, das faltas sujeitas às penalidades de advertência, repreensão e suspensão;

II. em quatro anos, das faltas sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 131. Subordinam-se disciplinarmente ao Tribunal e a seu presidente todos os servidores do Poder Judiciário.

§1º. Os servidores do quadro da Justiça de 1º grau são também subordinados ao corregedor-geral da Justiça.

§2º. Os servidores das secretarias judiciais são também subordinados aos respectivos juízes de direito.

Art. 132. O processo disciplinar administrativo terá início por portaria baixada pelo presidente do Tribunal, pelo corregedor-geral da Justiça ou pelo juiz onde hajam sido imputados os fatos ao servidor, delimitando o teor da acusação.

§1º. Se houver conveniência, por ato do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, conforme o caso, o servidor poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função, por até trinta dias, prorrogáveis, desde que não exceda noventa dias.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor-geral da Justiça a juiz ou servidor efetivo.

§3º. Instaurado o processo administrativo por determinação do presidente do Tribunal ou do corregedor-geral da Justiça, este, após receber os autos com relatório elaborado pela autoridade instrutora, sobre ele decidirá ou o relatará perante o Plenário do Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§4º. Aplica-se, no que couber, à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 133. Das penalidades impostas pelos juízes caberá recurso para o corregedor-geral da Justiça, e das impostas por este, ou pelo presidente do Tribunal, caberá recurso ao Plenário do Tribunal de Justiça.

§1º. O prazo para interposição do recurso é de quinze dias, contados da intimação pessoal, da juntada nos autos do aviso de recebimento, quando feita por via postal, ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça.

§2º. O recurso será interposto perante a autoridade que houver aplicado a pena, a qual, se o receber, o encaminhará à autoridade competente, no prazo de dois dias.

§3º. A autoridade judiciária somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.

§4º. O recurso interposto da decisão que aplicar penas disciplinares terá efeito suspensivo.

LIVRO III²²

DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

TÍTULO I

²² O Livro III teve a redação alterada pela LC n.º 68, de 23.12.2003, abrangendo os arts. 134 a 193. Este livro trata dos serviços extrajudiciais, dos notários e registradores e de seus ofícios e tabelionatos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS SERVENTIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. As serventias extrajudiciais, reguladas pela Lei nº 8.935/94, compreendem os serviços notariais e de registro e destinam-se a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos.

§1º. Notário ou tabelião e oficial do registro ou registrador são os serventuários extrajudiciais, dotados de fé pública, aos quais são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.

§2º. Aos notários e registradores é vedada a prática de atos de seu ofício fora da circunscrição para a qual receberam a delegação, bem como a recusa ou atraso na prática de quaisquer desses atos.

§3º. A denominação conferida a cada serventia nesta Lei não poderá ser alterada, vedado o acréscimo de outra denominação.

§4º. Na serventia de que é titular, o serventuário extrajudicial não poderá praticar, pessoalmente, qualquer ato em que o próprio, seu cônjuge ou parentes, na linha reta ou colateral, consangüíneos ou afins, até o 3º grau, figurem como parte, beneficiário, procurador ou representante legal.

Art. 135. Exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, através do Tribunal de Justiça, os serviços notariais e de registro são:

- I. Registro Civil das Pessoas Naturais;
- II. Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- III. Registro de Títulos e Documentos;
- IV. Registro de Imóveis;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V. Tabelionato de Notas;

VI. Tabelionato de Protesto de Títulos;

VII. Registro de Distribuição;

VIII. Tabelionato e Oficiais de Contratos Marítimos.

§1º. Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os notários e os registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas do Estado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

§2º. Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais.

Art. 136. O ingresso na atividade notarial e de registro público depende de concurso público de provas e de títulos, promovido pelo Tribunal de Justiça, não se permitindo que qualquer serventia permaneça vaga por mais de seis meses.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça providenciará a instalação de serviços notariais e de registros públicos, atendendo às necessidades e observadas as peculiaridades locais, através de lei ordinária, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, e promoverá os concursos de ingresso e de remoção, de acordo com regulamento baixado pelo Plenário, e observadas as determinações legais.

Art. 137. O concurso de remoção entre os titulares de serventias extrajudiciais obedecerá às seguintes condições:

I. o concurso será de provas de conhecimento e de títulos, observada a mesma valoração para o concurso de ingresso;

II. poderão se inscrever os titulares das serventias extrajudiciais, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de dois anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a publicação do primeiro edital;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. no ato de inscrição, e antes da nova delegação, o candidato deverá comprovar a regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas;

IV. não poderão se inscrever os serventuários extrajudiciais que tiverem sofrido punição disciplinar nos dois anos anteriores à publicação do edital.

Parágrafo único. Quando vagas destinadas à remoção não forem preenchidas por essa modalidade por falta de candidatos aprovados, essas mesmas vagas poderão ser preenchidas por candidatos aprovados em concurso de ingresso.

Art. 138. O regulamento do concurso será aprovado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao presidente do Tribunal expedir ato determinando a publicação do edital, com a indicação da Comissão Examinadora, das serventias vagas, das matérias do concurso e demais informações.

Art. 139. Os livros das serventias extrajudiciais obedecerão, na sua escrituração e nomenclatura, ao que for estabelecido pela legislação própria e por provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único. A implantação de sistema de processamento de dados não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, que serão formados pela encadernação das folhas extraídas do sistema de impressão.

Art. 140. Os livros, as fichas que os substituem e os documentos somente sairão do respectivo ofício mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O titular do serviço manterá em segurança os livros e documentos, respondendo pela sua ordem e conservação.

Art. 141. As serventias extrajudiciais poderão adotar sistema de computação, microfilmagem, disco ótico ou outro meio de reprodução.

§1º. Feita a opção pela informatização, o programa utilizado e o banco de dados farão parte do acervo do serviço.

§2º. A Corregedoria da Justiça acompanhará, permanentemente, a implementação da informatização e os resultados obtidos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. O responsável pelo serviço cientificará o corregedor-geral da Justiça sobre os dados necessários ao acesso ao programa, o que viabilizará eventual controle do sistema pela Corregedoria, mesmo na ausência do titular.

§4º. Deve o programa facilitar a busca pelo nome, apelido de família e, quando disponível, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, número do registro geral da cédula de identidade, entre outros dados, visando a facilitar o acesso e a fiscalização.

§5º. O salvamento dos dados deve ocorrer através de duas cópias: uma diária, guardada na própria sede do serviço, outra semanal, a ser armazenada em local distinto, com as cautelas devidas.

§6º. O sistema informatizado não poderá ficar desativado por mais de três dias, em razão do fornecimento de certidões, ficando o titular responsável pela substituição do equipamento, se necessário.

Art. 142. As serventias extrajudiciais funcionarão todos os dias, de segunda a sexta-feira. Nos municípios de São Luís e Imperatriz, no horário das 8 às 18 horas, e nos demais municípios, das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas, no mínimo.

Art. 143. Recebido o pedido de certidão, o serventuário extrajudicial entregará à parte a nota de recebimento, devidamente autenticada, para a verificação de atraso no atendimento e eventual decisão de reclamação da parte.

Art. 144. O Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral da Justiça, expedirá provimento com normas regulamentadoras dos serviços das serventias extrajudiciais.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES

Art. 145. Além dos deveres constantes do art. 30 da Lei n.º 8.935/94, os notários e registradores deverão:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

I. obrigatoriamente, fazer constar no próprio documento, independentemente da expedição de recibo, o valor dos emolumentos recebidos correspondentes às escrituras, certidões, buscas, averbações ou registros de qualquer natureza;

II. elaborar e remeter à Corregedoria Geral da Justiça relatório anual de suas atividades, conforme modelo definido pela própria Corregedoria;

III. transmitir todo o acervo que componha o serviço notarial e de registro ao seu sucessor, tais como livros, papéis, registros, programas e dados de informática instalados, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada;

IV. prestar as informações requisitadas pelas autoridades judiciárias, bem como proceder aos registros e às averbações oriundas de decisões judiciais;

V. residir na sede do município onde tem a delegação, salvo autorização do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 146. A fiscalização das serventias notariais e de registros é da responsabilidade do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O juiz diretor do fórum ou o juiz designado pelo corregedor-geral da Justiça fiscalizará as serventias situadas na comarca, de ofício ou atendendo à reclamação verbal ou escrita, observando a correção dos atos notariais ou registrais, a qualidade dos serviços, o respeito à tabela de emolumentos, a utilização do selo de fiscalização e a extração de recibos, sem prejuízo da fiscalização rotineira da Corregedoria Geral da Justiça e dos juízes das varas competentes.

Art. 147. As penas disciplinares dos notários e registradores previstas na Lei n.º 8.935/94 serão aplicadas pelas autoridades judiciárias, de acordo com o disposto no art. 126 deste Código, sendo que a pena de multa pode ser aplicada por qualquer uma daquelas autoridades, e a de perda de delegação somente pelo Tribunal de Justiça.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. O recolhimento de multa deverá ser efetuado em agência bancária, à conta do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, através de formulários próprios, em três vias, destinadas à Presidência do Tribunal, ao serventuário e ao banco recebedor.

Art. 148. Compete ao juiz diretor do fórum da comarca a que pertence o serviço notarial ou de registro e aos juízes das varas de Registros Públicos, sem prejuízo das atribuições do corregedor-geral da Justiça:

- I. instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;
- II. impor aos notários e oficiais de registro, quando for o caso, a pena disciplinar prevista na Lei nº 8.935/94, respeitados os limites previstos nesta Lei;
- III. suspender, preventivamente, o notário ou oficial de registro.

Parágrafo único. Os recursos das decisões tomadas pelos juízes serão dirigidos ao corregedor-geral da Justiça.

Art. 149. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá este ser suspenso preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§1º. O afastamento será determinado pelo corregedor-geral da Justiça ou pelo juiz processante.

§2º. O juiz processante só poderá determinar o afastamento pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 150. Nos casos de suspensão preventiva ou punitiva, responderá pela serventia o substituto do serviço notarial ou de registro.

§1º. Quando o substituto também for acusado das mesmas faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, o corregedor-geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. A escolha do interventor deverá recair sobre pessoa idônea, com reconhecida capacidade na área, fixando-se remuneração, atendendo às peculiaridades do serviço e em conformidade com o disposto na Lei 8.935/94.

§3º. Excluídos a remuneração do interventor e os encargos com a manutenção dos serviços, metade da renda líquida das serventias será entregue ao titular afastado, e a outra metade será depositada em caderneta de poupança.

Art. 151. O procedimento de ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e para eventual imposição das penalidades previstas na Lei 8.935/94 obedecerá às regras estabelecidas para o processo administrativo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário e às do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, no que não conflitar com o disposto no Capítulo VI do Título II da Lei 8.935/94.

Art. 152. As penas aplicáveis aos notários e registradores prescreverão:

I. em dois anos, para as faltas sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão;

II. em quatro anos, para as faltas sujeitas à pena de perda de delegação.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES

Art. 153. A existência de auxiliares nas serventias extrajudiciais seguirá as seguintes regras:

I. os contratos de trabalho serão celebrados livremente entre os notários e registradores e seus prepostos, e comunicados ao juiz diretor do fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça;

II. o titular do serviço designará um ou mais substitutos, devendo a escolha recair em pessoa idônea, preferencialmente bacharel em Direito, ou que tenha comprovada experiência e conhecimento das atribuições das serventias extrajudiciais, devendo a



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

designação ser comunicada ao juiz diretor do fórum, aos juízes de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça.

III. A indicação do substituto deverá estar acompanhada de folha corrida judicial.

Art. 154. Os atos praticados pelos auxiliares serão de inteira responsabilidade do titular e, na falta ou impedimento deste, de seu substituto legal, sem prejuízo do exercício, pelos últimos, do direito de regresso nos casos de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 155. São atribuições dos substitutos:

I. praticarem, simultaneamente, com o titular, todos os atos concernentes aos serviços, excetuando-se, nos tabelionatos de notas, os atos de disposição de última vontade;

II. substituírem o titular nas férias, faltas e impedimentos e responderem pela titularidade, em caso de vacância.

Parágrafo único. Compete ao titular, em caso de pluralidade de substitutos, organizar a escala de substituições, comunicando-a ao juiz diretor do fórum, aos juízes das varas de Registros Públicos e ao corregedor-geral da Justiça.

Art. 156. Não havendo substituto designado pelo titular, o juiz diretor do fórum designará o notário ou o registrador mais antigo da comarca para responder pelo expediente do serviço nas ausências e impedimentos do titular.

Parágrafo único. Não havendo outro notário ou registrador, será designado auxiliar da própria serventia.

TÍTULO II

DAS SERVENTIAS EM ESPÉCIES

CAPÍTULO I

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 157. Os registros de nascimento e de óbito e a primeira certidão expedida são inteiramente gratuitos a todo e qualquer cidadão.

§1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pela serventia de Registro Civil.

§2º. Igualmente, não serão cobrados emolumentos pelo processo de habilitação para o casamento das pessoas referidas no parágrafo anterior.

§3º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 4º. A falsidade da declaração ensejará responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 158. É obrigatória a exposição permanente e de forma visível, nos serviços de registro civil do Estado, e em local de acesso ao público, de cartazes legíveis com a informação da gratuidade do registro civil (art. 45 da Lei 8.935/94).

Art. 159. As certidões de nascimento ou de casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem de pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido político.

§1º. O oficial, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o juiz eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§2º. A infração ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário às penas do art. 293 do Código Eleitoral.

Art. 160. São isentos de pagamento de emolumentos o registro e a averbação de quaisquer atos relativos a crianças ou adolescentes em situação de risco, que poderão ser determinados pelos juízes ou solicitados pelas promotorias da infância e juventude.

Art. 161. No período noturno e aos sábados, domingos e feriados, haverá sistema de plantão para o Registro Civil das Pessoas Naturais, que funcionará de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. O plantão noturno, das 18 horas de um dia até as 8 horas do dia seguinte, será feito na residência do próprio oficial e exclusivamente para os casos de urgência, como doença, viagem e outros.

Art. 162. O oficial deverá encaminhar, nos primeiros dez dias de cada mês, as comunicações dos óbitos ocorridos no mês anterior:

I. ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, das pessoas com mais de quatorze anos;

II. ao juiz eleitoral, dos maiores de dezesseis anos;

III. ao juiz diretor do fórum, das pessoas falecidas com bens a inventariar;

IV. à Polícia Federal, quando o registro envolver estrangeiro.

§1º. Todo óbito deverá ser comunicado ao oficial de Registro do Nascimento e Casamento do falecido, para a devida averbação.

§2º. A omissão no encaminhamento dessas informações sujeita o oficial à multa prevista, nos termos da lei.

Art. 163. Todas as questões relativas à habilitação para o casamento devem ser resolvidas pelo juiz de direito da vara de Família.

Parágrafo único. Até que seja realizada eleição para juiz de paz, os casamentos serão celebrados pelo juiz de direito ou pelo juiz de paz designado, mediante delegação daquele.

Art. 164. O Poder Judiciário fornecerá às serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais o material de expediente necessário à garantia da gratuidade de que trata o art. 157.

Art. 165. A Corregedoria Geral da Justiça poderá instalar postos de serviços de registro de nascimento e de óbito nas maternidades e hospitais, vinculados à serventia respectiva.

Art. 166. Será mantido na Corregedoria Geral da Justiça serviço centralizado de busca de assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 167. Aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Jurídicas compete:

I. registrar os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das associações civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias e das fundações, exceto as de direito público;

II. registrar as sociedades civis revestidas das formas estabelecidas nas leis comerciais, com exceção das anônimas;

III. matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão destinadas aos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas que executam o agenciamento de notícias;

IV. averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importem modificações das circunstâncias constantes do registro, atendidas as exigências das leis específicas em vigor;

V. fornecer certidões dos atos praticados;

VI. registrar e autenticar os livros obrigatórios das sociedades civis.

Art. 168. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas quando o seu objetivo ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer um desses motivos, o oficial, de ofício, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro e suscitará dúvida perante o juiz de Registros Públicos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 169. Os livros dos ofícios de Registro de Imóveis obedecerão aos modelos previstos na Lei de Registros Públicos, os quais poderão ser encadernados pelo sistema convencional para escrituração manual, facultado ao oficial substituí-los por livros de folhas soltas que permitam a escrituração mecânica.

Art. 170. O ofício do Registro de Imóveis, criado mediante desmembramento territorial de outros ofícios já existentes, comunicará o novo registro do imóvel, para efeito de averbação, ao ofício do Registro de origem.

§1º. Essa comunicação poderá efetivar-se por certidão ou ofício, contendo a completa caracterização do imóvel e dados concernentes a seu registro.

§2º. O ofício do novo registro nada cobrará pela comunicação, ressalvadas as despesas postais com a remessa.

§3º. O ofício do anterior registro poderá exigir emolumentos referentes à averbação sem valor declarado, que serão cobrados pelo ofício do novo registro, ao remeter a comunicação.

§4º. No ofício primitivo, recebidos a comunicação e os emolumentos, far-se-á a devida averbação, considerando-se cancelado o registro antecedente, sem qualquer averbação adicional.

§5º. O desmembramento territorial posterior ao registro não exigirá a repetição do registro no novo ofício.

Art. 171. Os oficiais e seus auxiliares são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

§1º. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. A certidão, que será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, não poderá ser retardada por mais de cinco dias e deverá ser fornecida em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

§3º. Em toda certidão que for expedida, os oficiais ou seus auxiliares farão constar, obrigatoriamente, e se for o caso, a informação de que o imóvel passou à circunscrição de outra serventia, em decorrência de desmembramento territorial.

Art. 172. No processo de dúvida, que obedecerá ao disposto no art. 198 da Lei 6.015/73, só serão cobrados emolumentos do interessado, se julgada procedente.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 173. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

§1º. Os atos relativos ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas não poderão ser lançados no Registro de Títulos e Documentos, mesmo quando acumulados os ofícios.

§2º. É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando antes não estiver regularmente registrado no livro do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§3º. Exclusivamente para autenticação da data, poderá o documento ser levado a registro por fax, devendo ser convalidado o registro com a posterior averbação do original, que será apresentado no prazo de dez dias, sob pena de sua nulidade e cancelamento de ofício do registro.

§4º. Todos os registros serão feitos independentemente de prévia distribuição.

Art. 174. Recusar-se-á o registro de título, documento ou papel não revestidos das formalidades legais exigíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§1º. Havendo indícios de falsificação, o oficial poderá sobrestar o registro e, depois de protocolizar o título, documento ou papel, notificará o apresentante sobre as causas da suspensão do ato.

§2º. Evidenciada a falsificação, encaminhar-se-á o documento, após protocolado, ao juiz da vara de Registros Públicos.

CAPÍTULO V

DO TABELIONATO DE NOTAS

Art. 175. O tabelião não está vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado poderá ser colhida fora do cartório, porém dentro da limitação territorial da serventia, e somente pelo tabelião ou por seu substituto legal, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura, se ainda não existente no arquivo da serventia.

Art. 176. Nas escrituras declaradas sem efeito, o tabelião certificará as causas e motivos, datará e assinará o ato, sendo exigíveis os emolumentos respectivos, se atribuída a culpa às partes.

§1º. Na ausência de assinatura de uma das partes, o tabelião declarará incompleta a escritura e consignará as assinaturas faltantes, individuando-as, mas pelo ato serão devidos emolumentos, se imputável a qualquer das partes.

§2º. Na situação descrita neste artigo, é proibido fornecer certidão ou traslado sem ordem judicial.

Art. 177. Compete aos tabeliões ou aos seus substitutos legais a autenticação das cópias de documentos particulares e a autenticação de certidões ou traslados de instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídos pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§1º. Os tabeliães, ao autenticarem cópias reprográficas, não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

§2º. No caso de fundada suspeita de fraude, será recusada a autenticação e o fato será comunicado, de imediato, à autoridade competente.

§3º. Em documento cuja reprodução seja de frente e verso, deverá ser procedida apenas a uma autenticação, no verso.

Art. 178. As serventias judiciais e as demais extrajudiciais, dotadas de fé pública, poderão lançar certidão, em relação a documentos fora de circulação existentes em suas respectivas serventias, de que a cópia reprográfica confere com o documento apresentado, ato este que dispensará a utilização de selo de fiscalização.

Art. 179. No reconhecimento de firma, deverão ser mencionados, por extenso e de modo legível, os nomes das pessoas a quem pertencem as assinaturas e se foram reconhecidas como verdadeiras ou por semelhança.

§1º. É vedado o reconhecimento de firma em documento sem data ou assinado em branco, ou que não contenha a forma legal e objeto lícito.

§2º. Para o reconhecimento de firma, poderá o notário, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou a apresentação de documento de identidade e da prova de inscrição no CPF.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 180. Nos municípios onde houver mais de um tabelionato de protestos, a apresentação do documento para protesto será feita no serviço de distribuição, criado e mantido pelos próprios tabelionatos.

§1º. Não estão sujeitos à distribuição os títulos rurais.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. Não estão sujeitos à nova distribuição os títulos cujos protestos tenham sido sustados por ordem judicial ou os evitados pelo devedor por motivo legal ou, ainda, os devolvidos ao apresentador por falta de requisito formal.

§3º. Não sendo possível observar a rigorosa distribuição equitativa, no dia imediato, far-se-á a compensação.

§4º. Efetuada a distribuição, será entregue ao apresentante recibo com as características do título e a indicação do tabelionato para o qual foi distribuído, bem como dos emolumentos recebidos.

§5º. O recibo pode consistir em fotocópia do título, autenticada pelo distribuidor.

Art. 181. Dar-se-á baixa na distribuição:

I. por ordem judicial;

II. mediante comunicação formal do tabelião de protesto de que o título foi retirado antes da efetivação do protesto;

III. mediante requerimento do devedor ou de seu procurador com poderes específicos, comprovando, por certidão, o cancelamento ou a anulação do protesto.

§1º. O serviço de distribuição deverá efetuar as baixas das distribuições e expedir as certidões correspondentes no prazo de dois dias úteis.

§2º. O serviço de distribuição não fornecerá certidão de ocorrência de distribuição, na qual conste averbação de baixa, salvo se a pedido escrito do próprio devedor ou por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DO TABELIONATO DE PROTESTOS

Art. 182. O documento apresentado para protesto deverá revestir-se dos requisitos formais previstos na legislação própria, não cabendo ao tabelião investigar a ocorrência de



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prescrição ou caducidade (Lei 9.492/97, art. 9º), bem como a origem da dívida ou a falsidade do documento.

§1º. É vedado o apontamento de cheque que tenha sido devolvido pelo banco sacado, em razão de roubo, furto ou extravio comunicado pelo titular da conta-corrente, salvo se houver endosso ou aval.

§2º. Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o tabelião o devolverá ao apresentante.

§3º. Se o apresentante discordar do tabelião, poderá requerer ao juízo competente a declaração de dúvida, na forma do art. 198 da Lei 6.015/73.

§4º. O título não protocolado por falta de requisito formal será devolvido diretamente ao apresentante, exceto onde houver distribuição, caso em que a devolução deverá ser feita por meio dessa, não sendo devidos emolumentos por esse ato.

Art. 183. Nas intimações por via postal, serão cobradas da parte as quantias efetivamente despendidas com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante contrato de tarifas com esta mantido ou, não havendo contrato, conforme tarifas em vigor.

§1º. As despesas de condução, nas intimações feitas por pessoa do próprio tabelionato, não podem ultrapassar o valor das passagens de ida e volta em transporte coletivo para o endereço do intimado.

§2º. As intimações não serão feitas por oficiais de justiça.

Art. 184. O pagamento devido ao apresentante poderá ser feito em espécie ou por meio de cheque cruzado e nominal.

§1º. O pagamento de quantia superior a R\$ 300,00 (trezentos reais) só será recebido por meio de cheques.

§2º. Só serão recebidos cheques emitidos pelo próprio devedor ou por estabelecimento bancário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§3º. No caso de pagamento em espécie, deverá ser acrescido às despesas o valor referente a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira).

§4º. Em razão de desvalorização da moeda, poderá o Tribunal de Justiça, por meio de resolução, alterar o valor constante no § 1º.

§5º. Quando o pagamento for efetuado por meio de cheque, será dado recibo constando a descrição do cheque e que a quitação fica condicionada à efetiva liquidação do cheque, quando então será devolvido o título.

Art. 185. As importâncias recebidas em espécie destinadas ao pagamento de títulos ou documentos de dívidas serão depositadas no mesmo dia em conta do tabelionato.

§1º. A conta-corrente deverá ser aberta na agência mais próxima de banco oficial e, não havendo em agência de banco particular.

§2º. Os extratos dessa conta-corrente serão arquivados por seis meses, contados do visto do juiz.

§3º. A importância destinada ao pagamento do apresentante deverá estar à sua disposição no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§4º. O pagamento ao apresentante só será efetuado por meio de cheque nominal e cruzado.

§5º. O tabelião enviará diariamente à distribuição a relação de todos os pagamentos efetuados.

Art. 186. Decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para que os livros e documentos sejam conservados no tabelionato, a eliminação do acervo ainda dependerá de prévia e específica autorização do juiz diretor do fórum.

TÍTULO III

DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NAS COMARCAS



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E TERMOS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 187. No município de São Luís existirão:

I. cinco serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Naturais, denominadas de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Zonas do Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - duas serventias extrajudiciais do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e do Registro de Títulos e Documentos, denominadas de 1º e 2º Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

III. duas serventias extrajudiciais do Registro de Imóveis denominadas de 1ª e 2ª Zonas do Registro de Imóveis;

IV - oito tabelionatos de notas, denominados, pela ordem de antiguidade, de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelionato de Notas, com as funções que lhes são próprias e as funções de Tabelião e Registrador dos Contratos Marítimos; ([Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010](#))

V. três tabelionatos de protestos.

§1º. O Registro Civil será dividido em cinco zonas:

I. a primeira, limitada à esquerda pelo rio Anil, e à direita por um linha, que, partindo da antiga rampa Campos Melo, segue as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos, Oswaldo Cruz e Avenida Getúlio Vargas até a Rua Primeira Veneza;

II. a segunda abrangerá toda à área à direita da referida linha, até a Rua Genésio Rêgo, seguindo pela Rua Arimatéia Cisne, dobrando à direita pela Rua Armando Vieira da Silva, atravessando a Avenida Kennedy e seguindo pelas ruas Primeiro de Janeiro e Deputado João Henrique até a Avenida Presidente Médici, à margem do rio das Bicas;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. a terceira, limitada pelo rio Anil, partindo dos limites da primeira, estende-se até a Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), seguindo pela Rua Jorge Damous, Avenida dos Franceses até o Outeiro da Cruz, e daí prosseguindo pela mesma avenida até alcançar a BR-135, até os limites do município de São Luís;

IV. a quarta compreende toda a área além dos limites da terceira, que partindo da Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), lado direito do rio Anil seguindo pela Avenida Daniel de La Touche até alcançar a estrada São Francisco, Olho d'Água, daí continuando pela Rua da Cegonha até o mar;

V. a quinta compreenderá a margem direita do rio Anil até os limites da quarta zona.

§2º. O Registro Imobiliário será dividido em duas zonas:

I. a Primeira Zona compreenderá toda a área esquerda da linha que, partindo da antiga rampa Campos Melo segue as ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos Rua Grande, Avenida Getúlio Vargas até seu encontro com a Avenida dos Franceses, seguindo por esta avenida até seu encontro com a Avenida João Pessoa, no Outeiro da Cruz, seguindo por essa avenida e daí pelas avenidas Edson Brandão, Casemiro Júnior e pela Rua frei Hermenegildo até seu encontro com a rodovia de Ribamar, na confluência com a Rua São Sebastião da Estrada de Ribamar, seguindo por esta rodovia até o limite do município de São Luís;

II. a Segunda Zona compreenderá toda a área direita da mesma linha.

Art. 188. No município de Imperatriz:

I. as atuais serventias mistas denominadas de 1º e 2º Cartórios da Família passam a ser denominadas de 1º e 2º Ofícios Extrajudiciais, que continuarão com suas atuais atribuições de Registro Civil das Pessoas Naturais e cuja divisão territorial é a mesma atribuída ao Registro de Imóveis;

II. as atuais serventias mistas denominadas 3º Cartório Criminal, 3º Cartório Cível e 4º Cartório Cível passam a denominar-se 3º, 4º e 5º Ofícios Extrajudiciais, respectivamente, com suas atuais funções extrajudiciais e acumulando as funções do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protestos;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. as atuais serventias mistas denominadas 1º Cartório Cível e 2º Cartório Cível passam a ser denominadas de 6º e 7º Ofícios Extrajudiciais, respectivamente, com as atribuições do Registro de Imóveis, sendo o 6º Ofício correspondente à 1ª Zona e o 7º Ofício correspondente à 2ª Zona, mantendo-se a atual divisão territorial.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas.

Art. 189. Nos municípios de Caxias e Bacabal:²³

I. os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro de imóveis, de protesto de letras, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas; ([Redação conforme LC nº 87, de 19.07.2005](#))

II. os atuais cartórios mistos do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de registro civil das pessoas naturais, de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e de contratos marítimos; ([Redação conforme LC nº 87, de 19.07.2005](#))

III. os atuais cartórios mistos dos 3º e 4º Ofícios passam a ser denominados de 3º e 4º Ofícios Extrajudiciais, com as funções de registro civil das pessoas naturais, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas. ([Redação conforme LC nº 87, de 19.07.2005](#))

Parágrafo único. Todos os Ofícios manterão suas funções de tabelionato de notas. ([Redação conforme LC nº 87, de 19.07.2005](#))

Art. 190. Nos municípios de Codó, Coroatá, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Santa Inês e Timon: ([Redação conforme LC n.º 74, de 24.03.2004](#))

I. os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial, com a função de Registro de Imóveis;

II. os atuais cartórios do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato dos Contratos Marítimos;

²³ Consultar nota de rodapé referente ao caput do art. 11-A que se reporta à LC nº 088, de 16.11.2005.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. os atuais cartórios do 3º Ofício passam a ser denominados de 3º Ofício Extrajudicial, com as funções de Registro de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão as funções de Tabelionato de Notas e acumularão as funções de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 191. Nos municípios de Açailândia, Alto Parnaíba, Arari, Balsas, Barão de Grajaú, Barra do Corda, Bom Jardim, Brejo, Carolina, Chapadinha, Colinas, Coelho Neto, Cururupu, Dom Pedro, Esperantinópolis, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Paço do Lumiar, Paraibano, Pastos Bons, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São Bento, São José de Ribamar, São Luiz Gonzaga do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Vitorino Freire e Zé Doca:

I. os atuais cartórios mistos do 1º Ofício passam a ser denominados de 1º Ofício Extrajudicial com a função de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protestos;

II. os atuais cartórios do 2º Ofício passam a ser denominados de 2º Ofício Extrajudicial, com as funções do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e tabelionato e Registro dos Contratos Marítimos.

Parágrafo único. Todos os ofícios manterão suas funções de Tabelionato de Notas.

Art. 192. Nos demais municípios do Estado haverá um único cartório extrajudicial denominado Serventia Extrajudicial, que acumulará todas as funções de registradores e notários.

Art. 193. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, serão obedecidas as seguintes regras:

I. os atuais cartórios do Ofício Único dos termos judiciários passam a ser denominados Serventia Extrajudicial;

II. nos municípios onde existirem dois cartórios mistos, e os dois se encontrarem vagos, fica extinto o cartório do 2º Ofício, passando as atribuições deste ao cartório do 1º Ofício,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

que passa a ser denominado Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições dos registradores e notários;

III. nos municípios onde existirem dois cartórios mistos e somente um se encontrar vago, fica extinto o cartório que se encontra vago, passando o outro a ser denominado de Serventia Extrajudicial, com todas as atribuições de registradores e notários;

IV. nos municípios onde existirem dois cartórios mistos e os seus ocupantes forem efetivos ou estáveis, permanecerão os dois cartórios como serventias extrajudiciais, obedecendo-se o disposto nos incisos I e II do artigo 191, extinguindo-se o primeiro em que ocorrer a vacância.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 194. As decisões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão lavradas em forma de acórdãos, de que constarão a espécie e o número do feito, nomes das partes e de seus advogados, bem como dos julgadores, exposição dos fatos, fundamentos e conclusões do julgado, com data e assinatura do Presidente e do Relator.

§1º. Constituirá parte integrante do acórdão a sua Ementa, na qual o Relator indicará a súmula da decisão.

§2º. A publicação no mês seguinte, dos provimentos e atos do Corregedor-Geral da Justiça, será providenciada pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria, e a dos provimentos e atos dos Juízes em suas Varas, Comarcas e Termos, pelos respectivos Escrivães.

Art. 195. Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio e aos Magistrados o de Excelência.

§1º. Os Magistrados conservam na inatividade, salvo as restrições legais, as honras e vantagens inerentes aos seus cargos.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§2º. O pagamento dos proventos dos Magistrados inativos será efetuado juntamente com o dos vencimentos dos que se encontrem na atividade.

§3º. Para efeito dos parágrafos anteriores continuam os inativos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça que, obrigatoriamente, providenciará sobre a continuidade das anotações nas suas fichas individuais e sobre outras ocorrências no Boletim de Alteração Individual (B.A.I).

Art. 196. Qualquer Comarca somente será instalada após a construção de seu Fórum e de residências para os Juízes.

Art. 197. A instalação de Comarca será feita pelo respectivo Juiz de Direito, em dia e hora previamente designados pelo Tribunal de Justiça, com a presença das autoridades locais, Serventuários, Auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público.

Art. 198. A solenidade de instalação de Comarca será realizada na sala destinada às audiências do Juízo, lavrando-se a respectiva ata em livro especial ou no Protocolo das Audiências, na qual serão mencionados os atos de criação da Comarca e dos seus cargos.

Parágrafo único. Cópias dessa ata serão remetidas ao Tribunal de Justiça, à Secretaria de Estado da Justiça, à Corregedoria- Geral da Justiça e à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 199. No ato de instalação de Comarca serão inaugurados os Ofícios dos Registros Públicos, dos Tabelionatos e das Escrivanias.

Art. 200. Na instalação dos Termos Judiciários serão observadas as regras dos artigos precedentes no que forem aplicáveis.

Art. 201. Os votos dados em julgamento interrompido serão computados no final do julgamento, estejam ou não presentes os Desembargadores que os tenham proferido.

Art. 202. Vagando qualquer Ofício, o Escrivão do mesmo Termo, poderá requerer sua transferência para preenchimento da vaga.

Art. 203. Fica mantida a atual regulamentação de concessão da Medalha do Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 04, de 03 de setembro de 1970.²⁴

²⁴ A concessão da Medalha do Mérito Judiciário está atualmente regulamentada pela Resolução n.º 004/99.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 204. Fica mantida a atual Divisão Judiciária do Estado, com as modificações deste Código.

Art. 205. Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Quadro Único do Poder Judiciário as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. ([Redação conforme LC n.º 126, de 25.09.2009](#))

Art. 206. No Orçamento do Poder Judiciário serão consignados recursos necessários ao pagamento de despesas postais, telegráficas, telefônicas e de publicação do interesse da Justiça, efetuadas pelos Juízes, bem como de instalações de Comarcas.

Art. 207. À Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, ESMAM, criada pela Resolução nº 19/86, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, compete promover:²⁵

I. cursos de iniciação funcional para novos magistrados;

II. cursos de extensão e atualização para magistrados;

III. seminários, simpósios, painéis e outras atividades destinadas ao aprimoramento da instituição, da carreira e do magistrado;

IV. cursos para Serventuários da Justiça.

§1º. O funcionamento da Escola obedecerá às normas do seu Regimento Interno.

§2º. A Escola poderá celebrar convênios mediante autorização do Tribunal de Justiça.

§3º. Os Juízes de Direito Substitutos de 1ª Entrância, após a posse e exercício, participarão do curso de iniciação funcional para novos magistrados, cujo programa deverá ser aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça, findo o qual terão o prazo de 5 (cinco) dias para reassumirem a Jurisdição.²⁶

TÍTULO II

²⁵ A Resolução nº 25/98, deu nova redação à Resolução nº 19/86

²⁶ O texto original deste artigo foi vetado. Redação de acordo com a LC n.º 18, de 27.10.1993.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Disposições Transitórias

Art. 208. Enquanto não for elaborado e publicado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, continuará em vigor o atual Regimento, respeitadas as modificações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na legislação processual vigente.

Art. 209. Ficam criadas as seguintes Comarcas de 1ª Entrância, com sede nos Municípios que lhes dão o nome:

I. Igarapé Grande, desmembrada da Comarca de Pedreiras;

II. Olho d' Água das Cunhãs, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire;

III. Santo Antônio dos Lopes, desmembrada da Comarca de Dom Pedro, com o Termo Governador Archer;

IV. Zé Doca, desmembrada da Comarca de Santa Inês;

V. Governador Eugênio Barros, desmembrada da Comarca de Presidente Dutra, com o Termo Graça Aranha;

VI. Monção, desmembrada da Comarca de Bom Jardim;

VII. Matões, desmembrada da Comarca de Paranaíba;

VIII. Santa Luzia do Paruá, desmembrada da Comarca de Turiaçu;

IX. Santa Helena, desmembrada da Comarca de Pinheiro;

X. São Vicente de Ferrer, desmembrada da Comarca de São João Batista;

XI. Amarante do Maranhão, desmembrada da Comarca de Grajaú;

XII. Buriti Bravo, desmembrada da Comarca de Passagem Franca;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XIII. Paço Lumiar, desmembrada da Comarca de São José de Ribamar;

XIV. Cantanhede, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim;

XV. Timbiras, desmembrada da Comarca de Codó;

XVI. Poção de Pedras, desmembrada da Comarca de Esperantinópolis;

XVII. Santa Quitéria, desmembrada da Comarca de Brejo;

XVIII. Pio XII, desmembrada da Comarca de Lago da Pedra;

XIX. Bequimão, desmembrada da Comarca de Pinheiro;

XXI. Matinha, desmembrada da Comarca de Viana;

XXII. Anajatuba, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim;

XXIII. (VETADO);²⁷

XXIV. (VETADO).²⁸

XXV. Bacuri, desmembrada da Comarca de Cururupu. ([Redação conforme LC nº22, de 21.07.1994](#))

XXVI. Cedral, desmembrada de Guimarães. ([Redação conforme LC n.º 29, de 03.11.1995](#))

Art. 210. Ficam criadas mais 01 (uma) Vara na Comarca de Santa Luzia, 01(uma) na Comarca de Grajaú, 01 (uma) na Comarca de Codó, e 01 (uma) na Comarca de Lago da Pedra.

²⁷ O inciso XXIII, acrescentado por emenda da Assembléia Legislativa, foi vetado pelo Governador do Estado e teve o veto mantido pelo Poder Legislativo. Este inciso criava a Comarca de Palmeirândia, desmembrada da Comarca de São Bento.

²⁸ O inciso XXIV, acrescentado por emenda da Assembléia Legislativa, foi vetado pelo Governador do Estado e teve o veto mantido pelo Poder Legislativo. Este inciso criava a Comarca de São Francisco do Maranhão, desmembrada da Comarca de Barão de Grajaú.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. (VETADO)²⁹

Art. 211. Ficam criados:

I. 01 (um) Cartório na Comarca de Itapecuru-Mirim, com a denominação de 3º Ofício;

II. 01 (um) Cartório na Comarca de Santa Inês, com a denominação de 3º Ofício;

III. 01 (um) Cartório na Comarca de Açailândia, com a denominação de 2º Ofício;

IV. 24 (vinte e quatro) Cartórios de 1ª Entrância.

V. 01 (um) Cartório de 1ª Entrância na Comarca de Bacuri. [\(Redação conforme LC n.º 22, de 21.07.1994\)](#)

VI. 02 (dois) Cartórios de 4ª Entrância na Comarca de São Luís. [\(Redação conforme LC n.º 33, de 06.11.1996\)](#)

VII. 01 (um) Cartório de 1ª Entrância. [\(Redação conforme LC n.º 29, de 03.11.1995\)](#)

Art. 212. Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário os seguintes cargos:

I. 03 (três) de Desembargador;

II. 15 (quinze) de Juiz de Direito Auxiliar Substituto de 4ª Entrância;³⁰ [\(Redação conforme LC n.º 46/2000\)](#)

III. 05 (cinco) de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

IV. 04 (quatro) de Juiz de Direito de 2º Entrância;

V. 24 (vinte e quatro) de Juiz de Direito de 1ª Entrância;

VI. 03 (três) de Escrivão de 3ª Entrância;

²⁹ O parágrafo único do art. 210, anterior art. 184, foi vetado pelo Governador do Estado, sendo mantido este pelo Poder Legislativo.

³⁰ Criados mais 5 cargos de Juiz Auxiliar pela LC n.º 46/2000, passando a 33 cargos



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VII. 24 (vinte e quatro) de Escrivão de 1ª Entrância;

VIII. 29 (vinte e nove) de Oficial de Justiça de 4ª Entrância;

IX. 21 (vinte e um) de Oficial de Justiça de 3ª Entrância;

X. 02 (dois) de Oficial de Justiça de 2ª Entrância;

XI. 24 (vinte e quatro) de Oficial de Justiça de 1ª Entrância;

XII. 02 (dois) de Distribuidor de 3ª Entrância.

XIII. 01 Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Criminais; [\(Redação conforme LC n.º 057, de 19.12.2002\)](#)

XIV. 01 de Escrivão de 4ª Entrância para a Vara de Execuções Criminais; [\(Redação conforme LC n.º 057, de 19.12.2002\)](#)

XV. 01 de Assessor de Juiz de 4ª Entrância, Símbolo DAS-1, para a Vara de Execuções Criminais; [\(Redação conforme LC n.º 057, de 19.12.2002\)](#)

XVI. 02 (dois) de Oficial de Justiça de 4ª Entrância, para a Vara de Execuções Criminais; [\(Redação conforme LC n.º 057, de 19.12.2002\)](#)

Art. 213. Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

03 (três) de Assessor de Desembargador;

03 (três) de Secretários de Desembargador.

Art. 214. Fica revogada a criação da Comarca de Fortaleza dos Nogueiras, de 1ª Entrância, prevista no art. 3º da Lei nº 186, de 23/11/1989.

Art. 215. Fica extinta a Comarca de Nova Iorque, que volta a ser Termo de Pastos Bons.

Art. 216. O Termo Judiciário de Sucupira do Norte, da Comarca de Pastos Bons, passa a ser Termo da Comarca de Mirador;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 217. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de créditos especiais.

Art. 218. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

ANEXO ÚNICO

[\(Redação conforme LC nº 113, de 17.03.2008\)](#)

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL

01 - ALCÂNTARA
termo único

02 - ALDEIAS ALTAS
termo único

03 - ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
termo único

04 - ALTO PARNAÍBA
termo único

05 - AMARANTE DO MARANHÃO
Amarante do Maranhão
Buritirana

06 - ANAJATUBA
termo único

07 - ARAME
termo único



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

08 - ARAIOSES

Araioes

Água Doce do Maranhão

09 - ARARI

termo único

10 - BACURI

Bacuri

Apicum-Açu

11 - BARÃO DE GRAJAÚ

termo único

12 - BARREIRINHAS

termo único

13 - BOM JARDIM

Bom Jardim

São João do Carú

14 - BEQUIMÃO

Bequimão

Peri-Mirim

15 - BREJO

Brejo

Anapurus

16 - BURITI

termo único

17 - BURITI BRAVO

termo único

18 - CÂNDIDO MENDES

Cândido Mendes

Godofredo Viana

19 - CANTANHEDE

Cantanhede



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pirapemas

20 - CAROLINA

termo único

21 - CARUTAPERA

Carutapera

Luís Domingues

22 - CEDRAL

Cedral

Porto Rico do Maranhão

23 - CURURUPU

Cururupu

Serrano do Maranhão

24 - DOM PEDRO

termo único

25 - ESPERANTINÓPOLIS

Esperantinópolis

São Roberto

São Raimundo do Doca Bezerra

26 - FERNANDO FALCÃO

termo único

27 - FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

termo único

28 - FORTUNA

termo único

29 - GONÇALVES DIAS

termo único

30 - GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Governador Eugênio Barros



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Graça Aranha
Senador Alexandre Costa

31 - GOVERNADOR NUNES FREIRE
Governador Nunes Freire
Centro do Guilherme
Maranhãozinho

32 - GUIMARÃES
termo único

33 - HUMBERTO DE CAMPOS
termo único

34 - ICATU
Icatu
Axixá

35 - IGARAPÉ GRANDE
Igarapé Grande
Bernardo do Mearim

36 - ITINGA DO MARANHÃO
termo único

37 - JOSELÂNDIA
Joselândia
São José dos Basílios

38 - LAGO VERDE
Lago Verde
Conceição do Lago-Açu

39 - LORETO
Loreto
São Félix de Balsas

40 - MAGALHÃES DE ALMEIDA
termo único



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

41 - MARACAÇUMÉ

Maracaçumé
Amapá do Maranhão
Boa Vista do Gurupi
Centro Novo do Maranhão
Junco do Maranhão

42 - MATINHA

termo único

43 - MATA ROMA

termo único

44 - MATÕES

termo único

45 - MIRADOR

termo único

46 - MIRANDA DO NORTE

Miranda do Norte
Matões do Norte

47 - MIRINZAL

Mirinzal
Central do Maranhão

48 - MONÇÃO

Monção
Igarapé do Meio

49 - MONTES ALTOS

Montes Altos
Ribamar Fiquene

50 - MORROS

Morros
Cachoeira Grande
Presidente Juscelino



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

51 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

termo único

52 - OLINDA NOVA DO MARANHÃO

termo único

53 - PARAIBANO

termo único

54 - PARNARAMA

termo único

55 - PASSAGEM FRANCA

Passagem Franca

Lagoa do Mato

56 - PASTOS BONS

Pastos Bons

Nova Iorque

57 - PINDARÉ-MIRIM

Pindaré-Mirim

Tufilândia

58 - PAULO RAMOS

Paulo Ramos

Marajá do Sena

59 - PENALVA

termo único

60 - PIO XII

Pio XII

Satubinha

61 - POÇÃO DE PEDRAS

termo único

62 - PRESIDENTE VARGAS

termo único



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

63 - PRIMEIRA CRUZ

termo único

64 - RAPOSA

termo único

65 - RIACHÃO

Riachão

Feira Nova do Maranhão

66 - ROSÁRIO

Rosário

Bacabeira

67 - SANTA LUZIA DO PARUÁ

Santa Luzia do Paruá

Nova Olinda do Maranhão

Presidente Médici

68 - SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

Santa Quitéria do Maranhão

Milagres do Maranhão

69 - SANTA RITA

termo único

70 - SANTO AMARO DO MARANHÃO

termo único

71 - SANTO ANTÔNIO DOS LOPES

Santo Antônio dos Lopes

Capinzal do Norte

Governador Archer

72 - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

termo único

73 - SÃO BENTO

São Bento

Bacurituba

Palmeirândia



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

74 - SÃO BERNARDO

São Bernardo

Santana do Maranhão

75 - SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

São Domingos do Azeitão

Benedito Leite

76 - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

São Domingos do Maranhão

Governador Luiz Rocha

77 - SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

termo único

78 - SÃO JOÃO BATISTA

termo único

79 - SÃO JOÃO DOS PATOS

São João dos Patos

Sucupira do Riachão

80 - SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

termo único

81 - SÃO MATEUS DO MARANHÃO

termo único

82 - SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

São Pedro da Água Branca

Vila Nova dos Martírios

83 - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

São Raimundo das Mangabeiras

Sambaíba

84 - SÃO VICENTE FERRER

São Vicente Ferrer

Cajapió



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

85 - SENADOR LA ROQUE
termo único

86 - SÍTIO NOVO
termo único

87 - SUCUPIRA DO NORTE
termo único

88 - TASSO FRAGOSO
termo único

89 - TIMBIRAS
termo único

90- TUNTUM
Tuntum
Santa Filomena do Maranhão

91 - TURIAÇU
termo único

92 - TUTÓIA
Tutóia
Paulino Neves

93 - URBANO SANTOS
Urbano Santos
Belágua

94 - VARGEM GRANDE
Vargem Grande
Nina Rodrigues

95 - VITÓRIA DO MEARIM
termo único



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

01 - AÇAILÂNDIA

Açailândia

Cidelândia

São Francisco do Brejão

02 - BACABAL

Bacabal

Bom Lugar

03 - BALSAS

Balsas

Nova Colinas

04 - BARRA DO CORDA

Barra do Corda

Jenipapo dos Vieiras

05 - BURITICUPU

Buritcupu

Bom Jesus das Selvas

06 - CAXIAS

Caxias

São João do Soter

07 - CHAPADINHA

termo único

08 - COELHO NETO

Coelho Neto

Afonso Cunha

Duque Bacelar

09 - COLINAS

Colinas

Jatobá

10 - CODÓ

termo único



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

11 - COROATÁ

Coroatá
Peritoró

12 - ESTREITO

Estreito
São Pedro dos Crentes

13 - GRAJAÚ

Grajaú
Formosa da Serra Negra
Itaipava do Grajaú

14 - JOÃO LISBOA

João Lisboa
Senador La Rocque

15 - LAGO DA PEDRA

Lago da Pedra
Lago do Junco
Lago dos Rodrigues
Lagoa Grande do Maranhão

16 - IMPERATRIZ

Imperatriz
Davinópolis
Governador Edison Lobão

17 - ITAPECURU MIRIM

termo único

18 - PAÇO DO LUMIAR

termo único

19 - PEDREIRAS

Pedreiras
Lima Campos
Trizidela do Vale

20 - PINHEIRO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pinheiro
Pedro do Rosário
Presidente Sarney

21 - PORTO FRANCO
Porto Franco
Campestre do Maranhão
Lajeado Novo
São João do Paraíso

22 - PRESIDENTE DUTRA
termo único

23 - SANTA HELENA
Santa Helena
Turilândia

24 - SANTA INÊS
Santa Inês
Bela Vista do Maranhão

25 - SANTA LUZIA
Santa Luzia
Alto Alegre do Pindaré

26 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
termo único

27 - TIMON
termo único

28 - VIANA
Viana
Cajari

29 - VITORINO FREIRE
Vitorino Freire
Altamira do Maranhão
Brejo de Areia



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

30 - ZÉ DOCA

Zé Doca

Araguanã

Governador Newton Bello

COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL

01 - SÃO LUÍS - termo único